



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 348, DE 2016
(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Susta o "Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

POR VERSAR A PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DECIDO CRIAR COMISSÃO ESPECIAL, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ARTIGO 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 349/16, 350/16, 354/16, 972/18, 1093/18 e 71/19

(* Atualizado em 27/03/19, para inclusão de apensados (6)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto de 29 de abril de 2016, que “homologa a demarcação administrativa da terra indígena Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 02 de maio de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração demarcando administrativamente terras indígenas.

Os Decretos sem numeração são “editados pelo Presidente da República, possuem objeto concreto, específico e sem caráter normativo. Os temas mais comuns são a abertura de créditos, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a concessão de serviços públicos e a criação de grupos de trabalho”.

Ocorre, por sua vez que tais Decretos de demarcação de terras indígenas possuem vício de origem e de forma.

O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República.

Tal processo, teve a admissibilidade aprovada na Câmara dos Deputados, com previsão de votação no Senado Federal no dia 11 de maio de 2016.

Ciente, da eminência do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República, edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações de terras indígenas.

A matéria é complexa e claramente o método de demarcação das terras indígenas, que vem sendo adotado pelo Brasil não atende os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, que eventualmente estejam em áreas consolidadas. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito INCRA/FUNAI para investigar irregularidades nas demarcações e desapropriações de terras para o reservas indígenas e assentamentos.

Quase a totalidade das demarcações administrativas, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial.

O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.

A Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios

basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta

Ao extrapolar suas competências, e desvirtuar o ato normativo, a Presidente da República edita o Decreto sem numeração para demarcação de terras indígenas, tornando-se necessário sustar seus efeitos, por não atender os preceitos do ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos do Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 2016

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - Funai, da terra indígena denominada Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, destinada à posse permanente do grupo indígena Guarani Nhandeva, com superfície de dois mil, setecentos e setenta e três hectares, setenta e nove ares e sessenta e oito centiares e o perímetro de trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito metros e noventa e um centímetros, a seguir descrita.

§1º Inicia-se o perímetro no marco BKR-M-U421, de coordenadas geográficas 24°15'35,916"S e 46°56'38,960"WGr, situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55); deste, segue pelo limite da faixa de domínio da citada rodovia, sentido Itanhaém, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U424, 24°15'14,998"S e 46°56'03,770"WGr; BKR-M-U425, 24°14'54,637"S e 46°55'30,103"WGr; BKR-M-U426, 24°14'33,038"S e 46°54'54,283"WGr; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U450, 24°14'56,875"S e 46°54'19,969"WGr; BKR-M-U449, 24°14'57,062"S e 46°54'17,954"WGr; BKR-M-U448, 24°14'56,546"S e 46°54'17,189"WGr; BKR-M-U447, 24°14'55,630"S e 46°54'17,513"WGr; BKR-M-U446, 24°14'54,495"S e 46°54'13,921"WGr; BKR-M-U445, 24°14'55,488"S e 46°54'12,653"WGr; BKR-M-U444, 24°14'59,445"S e 46°54'18,508"WGr; BKR-M-U443, 24°15'01,177"S e 46°54'16,299"WGr, situado na margem direita do Rio Piaçaguera; deste, segue pela margem direita do citado rio, a jusante, até o marco BKR-M-U442, de coordenadas geográficas 24°15'06,680"S e 46°54'08,812"WGr, situado na sua margem direita; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U402, 24°15'11,499"S e 46°54'02,389"WGr; BKR-M-U432, 24°15'33,588"S e 46°54'38,417"WGr; BKR-M-U431, 24°15'54,247"S e 46°55'11,222"WGr; BKR-M-U401, 24°16'15,846"S e 46°55'45,479"WGr; BKR-M-U441, 24°16'08,257"S e 46°55'48,647"WGr; BKR-M-U440, 24°16'04,132"S e 46°55'53,188"WGr; BKR-M-U439, 24°16'09,641"S e 46°55'57,399"WGr; BKR-M-U438, 24°16'11,280"S e 46°55'57,548"WGr; BKR-M-U437, 24°16'12,103"S e 46°55'58,556"WGr; BKR-M-U436, 24°16'16,461"S e 46°56'00,209"WGr; BKR-M-U435, 24°15'58,226"S e 46°56'23,913"WGr; BKR-M-U421, inicial da descrição deste

perímetro. ÁREA "B" - Superfície: dois mil e cento e dezessete hectares, cinquenta e um ares e vinte e um centiares. Perímetro: vinte e quatro mil e cento e sessenta e um metros e três centímetros. Inicia-se a descrição deste perímetro no marco BKR-M-U430, de coordenadas geográficas 24°12'41,020"S e 46°58'35,833"WGr, situado na margem direita do Rio Preto de Itanhaém, junto a uma estrada; deste, segue pela margem direita do Rio Preto de Itanhaém, a jusante, até o marco BKR-M-U403, de coordenadas geográficas 24°12'30,285"S e 46°58'29,988"WGr; deste, segue pela margem direita do citado rio, a jusante, até o Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 24°11'31,4"S e 46°57'05,3"WGr, situado na sua confluência com o Rio do Crastro; deste, segue pela margem esquerda do Rio do Crastro, a montante, até o marco BKR-M-U404, de coordenadas geográficas 24°13'21,683"S e 46°55'32,186"WGr; deste, segue ainda pela margem esquerda do Rio do Crastro, a montante, até o marco BKR-M-U407, de coordenadas geográficas 24°13'40,726"S e 46°55'36,469"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U406, de coordenadas geográficas 24°13'50,719"S e 46°55'40,513"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U452, de coordenadas geográficas 24°14'07,266"S e 46°55'17,683"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U405, de coordenadas geográficas 24°14'27,416"S e 46°54'50,090"WGr, situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55); deste, segue pela citada faixa de domínio, sentido Peruíbe, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U423, 24°14'32,320"S e 46°54'58,077"WGr; BKR-M-U418, 24°14'45,339"S e 46°55'19,870"WGr; BKR-M-U419, 24°15'03,329"S e 46°55'49,737"WGr; BKR-M-U420, 24°15'21,056"S e 46°56'19,425"WGr; BKR-M-U422, 24°15'33,768"S e 46°56'40,502"WGr; BKR-M-U408, 24°15'39,403"S e 46°56'49,666"WGr; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U409, 24°15'31,637"S e 46°56'57,753"WGr; BKR-M-U410, 24°15'18,748"S e 46°56'48,354"WGr; BKR-M-U451, 24°15'06,234"S e 46°56'36,285"WGr; BKR-M-U414, 24°14'59,588"S e 46°56'47,462"WGr; BKR-M-U415, 24°14'59,423"S e 46°56'51,126"WGr; BKR-M-U416, 24°14'32,575"S e 46°57'09,615"WGr; BKR-M-U417, 24°14'24,712"S e 46°57'06,554"WGr; BKR-M-U427, de coordenadas geográficas 24°13'30,622"S e 46°57'54,308"WGr, situado na margem esquerda do Córrego do Lontra; deste, segue margeando o citado córrego, a jusante, até o marco BKR-M-U428, de coordenadas geográficas 24°13'24,415"S e 46°57'46,387"WGr, situado na sua margem esquerda; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U433, de coordenadas geográficas 24°13'01,727"S e 46°57'41,102"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U429, de coordenadas geográficas 24°12'46,478"S e 46°58'31,663"WGr, situado na margem de uma estrada; deste, segue margeando a citada estrada, até o marco BKR-M-U430, inicial da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial descritivo constante do § 1º é: MI-2814-1 e MI-2814-3. Escala: 1:18.0000.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º são referenciadas ao Datum Horizontal SIRGAS 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF *Eugênio José Guilherme de Aragão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.2016

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 2016

Homologação a demarcação administrativa da terra

indígena Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - Funai, da terra indígena denominada Piaçaguera, localizada no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, destinada à posse permanente do grupo indígena Guarani Nhandeva, com superfície de dois mil, setecentos e setenta e três hectares, setenta e nove ares e sessenta e oito centiares e o perímetro de trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito metros e noventa e um centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no marco BKR-M-U421, de coordenadas geográficas 24°15'35,916"S e 46°56'38,960"WGr, situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55); deste, segue pelo limite da faixa de domínio da citada rodovia, sentido Itanhaém, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U424, 24°15'14,998"S e 46°56'03,770"WGr; BKR-M-U425, 24°14'54,637"S e 46°55'30,103"WGr; BKR-M-U426, 24°14'33,038"S e 46°54'54,283"WGr; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U450, 24°14'56,875"S e 46°54'19,969"WGr; BKR-M-U449, 24°14'57,062"S e 46°54'17,954"WGr; BKR-M-U448, 24°14'56,546"S e 46°54'17,189"WGr; BKR-M-U447, 24°14'55,630"S e 46°54'17,513"WGr; BKR-M-U446, 24°14'54,495"S e 46°54'13,921"WGr; BKR-M-U445, 24°14'55,488"S e 46°54'12,653"WGr; BKR-M-U444, 24°14'59,445"S e 46°54'18,508"WGr; BKR-M-U443, 24°15'01,177"S e 46°54'16,299"WGr, situado na margem direita do Rio Piaçaguera; deste, segue pela margem direita do citado rio, a jusante, até o marco BKR-M-U442, de coordenadas geográficas 24°15'06,680"S e 46°54'08,812"WGr, situado na sua margem direita; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U402, 24°15'11,499"S e 46°54'02,389"WGr; BKR-M-U432, 24°15'33,588"S e 46°54'38,417"WGr; BKR-M-U431, 24°15'54,247"S e 46°55'11,222"WGr; BKR-M-U401, 24°16'15,846"S e 46°55'45,479"WGr; BKR-M-U441, 24°16'08,257"S e 46°55'48,647"WGr; BKR-M-U440, 24°16'04,132"S e 46°55'53,188"WGr; BKR-M-U439, 24°16'09,641"S e 46°55'57,399"WGr; BKR-M-U438, 24°16'11,280"S e 46°55'57,548"WGr; BKR-M-U437, 24°16'12,103"S e 46°55'58,556"WGr; BKR-M-U436, 24°16'16,461"S e 46°56'00,209"WGr; BKR-M-U435, 24°15'58,226"S e 46°56'23,913"WGr; BKR-M-U421, inicial da descrição deste perímetro. ÁREA "B" - Superfície: dois mil e cento e dezessete hectares, cinquenta e um ares e vinte e um centiares. Perímetro: vinte e quatro mil e cento e sessenta e um metros e três centímetros. Inicia-se a descrição deste perímetro no marco BKR-M-U430, de coordenadas geográficas 24°12'41,020"S e 46°58'35,833"WGr, situado na margem direita do Rio Preto de Itanhaém, junto a uma estrada; deste, segue pela margem direita do Rio Preto de Itanhaém, a jusante, até o marco BKR-M-U403, de coordenadas geográficas 24°12'30,285"S e 46°58'29,988"WGr; deste, segue pela margem direita do citado rio, a jusante, até o Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 24°11'31,4"S e 46°57'05,3"WGr, situado na sua confluência com o Rio do Crastro; deste, segue pela margem esquerda do Rio do Crastro, a montante, até o marco BKR-M-U404, de coordenadas geográficas 24°13'21,683"S e 46°55'32,186"WGr; deste, segue ainda pela margem esquerda do Rio do Crastro, a montante, até o marco BKR-M-U407, de coordenadas geográficas 24°13'40,726"S e 46°55'36,469"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U406, de coordenadas geográficas 24°13'50,719"S e 46°55'40,513"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U452,

de coordenadas geográficas 24°14'07,266"S e 46°55'17,683"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U405, de coordenadas geográficas 24°14'27,416"S e 46°54'50,090"WGr, situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55); deste, segue pela citada faixa de domínio, sentido Peruíbe, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U423, 24°14'32,320"S e 46°54'58,077"WGr; BKR-M-U418, 24°14'45,339"S e 46°55'19,870"WGr; BKR-M-U419, 24°15'03,329"S e 46°55'49,737"WGr; BKR-M-U420, 24°15'21,056"S e 46°56'19,425"WGr; BKR-M-U422, 24°15'33,768"S e 46°56'40,502"WGr; BKR-M-U408, 24°15'39,403"S e 46°56'49,666"WGr; deste, segue por várias linhas secas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-U409, 24°15'31,637"S e 46°56'57,753"WGr; BKR-MU410, 24°15'18,748"S e 46°56'48,354"WGr; BKR-M-U451, 24°15'06,234"S e 46°56'36,285"WGr; BKR-M-U414, 24°14'59,588"S e 46°56'47,462"WGr; BKR-M-U415, 24°14'59,423"S e 46°56'51,126"WGr; BKR-M-U416, 24°14'32,575"S e 46°57'09,615"WGr; BKR-M-U417, 24°14'24,712"S e 46°57'06,554"WGr; BKR-M-U427, de coordenadas geográficas 24°13'30,622"S e 46°57'54,308"WGr, situado na margem esquerda do Córrego do Lontra; deste, segue margeando o citado córrego, a jusante, até o marco BKR-M-U428, de coordenadas geográficas 24°13'24,415"S e 46°57'46,387"WGr, situado na sua margem esquerda; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U433, de coordenadas geográficas 24°13'01,727"S e 46°57'41,102"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-U429, de coordenadas geográficas 24°12'46,478"S e 46°58'31,663"WGr, situado na margem de uma estrada; deste, segue margeando a citada estrada, até o marco BKR-M-U430, inicial da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial descritivo constante do § 1º é: MI-2814-1 e MI-2814-3. Escala: 1:18.0000.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º são referenciadas ao Datum Horizontal SIRGAS 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 349, DE 2016 (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta o "Decreto de 29 de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, localizado no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina".

**NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-348/2016**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto de 29 de abril de 2016, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, localizado no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 02 de maio de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração demarcando administrativamente terras indígenas.

Os Decretos sem numeração são “editados pelo Presidente da República, possuem objeto concreto, específico e sem caráter normativo. Os temas mais comuns são a abertura de créditos, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a concessão de serviços públicos e a criação de grupos de trabalho”.

Ocorre, por sua vez que tais Decretos de demarcação de terras indígenas possuem vício de origem e de forma.

O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República.

Tal processo, teve a admissibilidade aprovada na Câmara dos Deputados, com previsão de votação no Senado Federal no dia 11 de maio de 2016.

Ciente, da eminência do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República, edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações de terras indígenas.

A matéria é complexa e claramente o método de demarcação das terras indígenas, que vem sendo adotado pelo Brasil não atende os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, que eventualmente estejam em áreas consolidadas. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito INCRA/FUNAI para investigar irregularidades nas demarcações e desapropriações de terras para o reservas indígenas e assentamentos.

Quase a totalidade das demarcações administrativas, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial.

O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.

A Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios

basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta

Ao extrapolar suas competências, e desvirtuar o ato normativo, a Presidente da República edita o Decreto sem numeração para demarcação de terras indígenas, tornando-se necessário sustar seus efeitos, por não atender os preceitos do ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos do Decreto de 29 de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, localizado no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural que menciona, localizado no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 2º, **caput**, inciso III, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, art. 26 e art. 27 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e de acordo com o que consta do Processo nº 08620.008776/2012-24 da Fundação Nacional do Índio - Funai,

DECRETA:

Art.1º Fica declarado de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural situado nas localidades de Praia Bonita, Gramadinho e Lajeado Veríssimo, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, destinado a assentar famílias da comunidade indígena Kaingang da Aldeia Kondá, com superfície aproximada de dois mil e trezentos hectares, a seguir descrito.

§ 1º Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas aproximadas 27º11'32"S e 52º35'06" Wgr., situado na margem esquerda do rio Monte Alegre e na confluência com um córrego sem denominação, segue pela margem esquerda do referido córrego, a montante, até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 27º11'28"S e 52º34'35"Wgr., situado na sua cabeceira; daí segue por uma linha reta até o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 27º11'36"S e 52º34'05"Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação, formador do Lajeado Veríssimo; daí segue pela margem direita do referido córrego, a jusante, até o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 27º11'32"S e 52º33'07"Wgr., situado na confluência com o Lajeado Veríssimo; daí, segue pela margem direita do Lajeado Veríssimo, a jusante, até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 27º13'06"S e 52º32'34"Wgr., situado na confluência com o rio Irani; daí segue pela margem direita do rio Irani, a jusante, até o ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 27º14'17"S e 52º32'37"Wgr., situado na confluência com o rio Uruguai; daí, segue pela margem direita do rio Uruguai, a jusante, até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 27º14'48"S e 52º35'25"Wgr., situado na

confluência com o rio Monte Alegre; daí, segue pela margem esquerda do rio Monte Alegre, a montante, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial descritivo constante do § 1º refere-se à folha SC.22-Y-C-III-2, Escala 1:50.000-IBGE-1978.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º são referenciadas ao Datum Horizontal Córrego Alegre.

Art. 2º A faixa de terra situada acima da linha da cota 265m do reservatório da Hidrelétrica Foz do Chapecó, na distância de cem metros, com superfície aproximada de cento e cinquenta e um hectares, fica destinada como Área de Preservação Permanente.

Art. 3º Fica a Fundação Nacional do Índio - Funai autorizada a promover, na forma da legislação, a desapropriação dos imóveis incidentes na área de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência.

Art. 4º Os imóveis incidentes na área de que trata o art. 1º, após processo de regularização da desapropriação, passarão para o domínio da União e serão destinados à posse e usufruto da comunidade indígena Kaingang da Aldeia Kondá.

Art. 5º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público, constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade indígena.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão à conta do plano orçamentário Delimitação, Demarcação e Regularização de Terras Indígenas do Programa Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 2016

Declara de interesse social, para fins de

desapropriação, o imóvel rural que menciona, localizado no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, art. 26 e art. 27 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e de acordo com o que consta do Processo nº 08620.008776/2012-24 da Fundação Nacional do Índio - Funai,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural situado nas localidades de Praia Bonita, Gramadinho e Lajeado Veríssimo, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, destinado a assentar famílias da comunidade indígena Kaingang da Aldeia Kondá, com superfície aproximada de dois mil e trezentos hectares, a seguir descrito.

§ 1º Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas aproximadas 27º11'32"S e 52º35'06" Wgr., situado na margem esquerda do rio Monte Alegre e na confluência com um córrego sem denominação, segue pela margem esquerda do referido córrego, a montante, até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 27º11'28"S e 52º34'35"Wgr., situado na sua cabeceira; daí segue por uma linha reta até o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 27º11'36"S e 52º34'05"Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação, formador do Lajeado Veríssimo; daí segue pela margem direita do referido córrego, a jusante, até o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 27º11'32"S e 52º33'07"Wgr., situado na confluência com o Lajeado Veríssimo; daí, segue pela margem direita do Lajeado Veríssimo, a jusante, até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 27º13'06"S e 52º32'34"Wgr., situado na confluência com o rio Irani; daí segue pela margem direita do rio Irani, a jusante, até o ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 27º14'17"S e 52º32'37"Wgr., situado na confluência com o rio Uruguai; daí, segue pela margem direita do rio Uruguai, a jusante, até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 27º14'48"S e 52º35'25"Wgr., situado na confluência com o rio Monte Alegre; daí, segue pela margem esquerda do rio Monte Alegre, a montante, até o ponto 1, início da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial descritivo constante do § 1º refere-se à folha SC.22-Y-C-III-2, Escala 1:50.000-IBGE-1978.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º são referenciadas ao Datum Horizontal Córrego Alegre.

Art. 2º A faixa de terra situada acima da linha da cota 265m do reservatório da Hidrelétrica Foz do Chapecó, na distância de cem metros, com superfície aproximada de cento e cinquenta e um hectares, fica destinada como Área de Preservação Permanente.

Art. 3º Fica a Fundação Nacional do Índio - Funai autorizada a promover, na forma da legislação, a desapropriação dos imóveis incidentes na área de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência.

Art. 4º Os imóveis incidentes na área de que trata o art. 1º, após processo de regularização da desapropriação, passarão para o domínio da União e serão destinados à posse e usufruto da comunidade indígena Kaingang da Aldeia Kondá.

Art. 5º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público, constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade indígena.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão à conta do plano orçamentário Delimitação, Demarcação e Regularização de Terras Indígenas do Programa Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 350, DE 2016 (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta o "Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Pequizal do Naruvôtu, localizada nos Municípios de Canarana e Gaúcha do Norte, Estado do Mato Grosso".

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-348/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto de 29 de abril de 2016, que "Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Pequizal do Naruvôtu, localizada nos Municípios de Canarana e Gaúcha do Norte, Estado do Mato Grosso".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 02 de maio de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração demarcando administrativamente terras indígenas.

Os Decretos sem numeração são "editados pelo Presidente da República, possuem objeto concreto, específico e sem caráter normativo. Os temas mais comuns são a abertura de créditos, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a concessão de serviços públicos e a criação de grupos de trabalho".

Ocorre, por sua vez que tais Decretos de demarcação de terras indígenas possuem vício de origem e de forma.

O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República.

Tal processo, teve a admissibilidade aprovada na Câmara dos Deputados, com previsão de votação no Senado Federal no dia 11 de maio de 2016.

Ciente, da eminência do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República, edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações de terras indígenas.

A matéria é complexa e claramente o método de demarcação das terras indígenas, que vem sendo adotado pelo Brasil não atende os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, que eventualmente estejam em áreas consolidadas. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito INCRA/FUNAI para investigar irregularidades nas demarcações e desapropriações de terras para o reservas indígenas e assentamentos.

Quase a totalidade das demarcações administrativas, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial.

O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.

A Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta

Ao extrapolar suas competências, e desvirtuar o ato normativo, a Presidente da República edita o Decreto sem numeração para demarcação de terras indígenas, tornando-se necessário sustar seus efeitos, por não atender os preceitos do ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos do Decreto de 29 de abril de 2016, que Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Pequizal do Naruvôtu, localizada nos Municípios de Canarana e Gaúcha do Norte, Estado do Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 2016

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Pequizal do Naruvôtu, localizada nos Municípios de Canarana e Gaúcha do Norte, Estado do Mato Grosso.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, da terra indígena denominada Pequizal do Naruvôtu, localizada nos Municípios de Canarana e Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, destinada à posse permanente do grupo indígena Naruvôtu, com superfície de vinte e sete mil, oitocentos e setenta e oito hectares, cinquenta ares e vinte e nove centiares e perímetro de noventa e oito mil, noventa e sete metros e sessenta centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no marco ATN-M-P639 (SAT), de coordenadas geográficas 12º47'46,209"S 52º44'27,538"WGr; deste, segue confrontando com a fazenda Cacoal, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P678, 12º48'8,031"S e 52º44'3,240"WGr; ATN-M-P679, 12º48'29,726"S e 52º43'39,084"WGr; ATN-M-P680, 12º48'43,499"S e 52º43'23,749"WGr; ATN-M-P681, 12º49'14,707"S e 52º43'41,138"WGr; ATN-M-P682, 12º49'46,195"S e 52º43'58,688"WGr; ATN-M-P683, 12º50'17,588"S e 52º44'16,188"WGr; ATN-M-P684, 12º50'49,083"S e 52º44'33,750"WGr; ATN-M-P685, 12º51'21,443"S e 52º44'51,797"W, situado próximo da nascente do Córrego Seco; deste, segue a jusante pela margem direita do citado córrego, até o marco ATN-M-P640 (SAT), de coordenadas geográficas 12º52'52,091"S e 52º45'30,367"WGr, situado em sua confluência com o Córrego Grande; deste, segue a jusante pela margem direita do citado córrego, até o marco ATN-M-P641, de coordenadas geográficas 12º52'50,739"S e 52º45'33,851"WGr; deste, segue ainda a jusante pela margem direita do citado córrego, até o ponto ATN-P-F929, de coordenadas geográficas 12º52'59,823"S e 52º46'20,147"WGr, situado na sua confluência com o Córrego Quebrado; deste, segue a montante pela margem esquerda do último córrego citado, até o marco ATN-M-P686, de coordenadas geográficas 12º54'50,258"S e 52º45'57,414"WGr; deste, segue ainda a montante pela margem esquerda do mesmo córrego, até o marco ATN-M-P687, de coordenadas geográficas 12º54'51,701"S e 52º45'57,842"WGr; deste, segue ainda a montante pela margem esquerda do mesmo córrego, até o marco ATN-M-P645, de coordenadas geográficas 12º57'21,526"S e 52º43'40,660"WGr; deste, segue ainda a montante pela margem esquerda do mesmo córrego, até o marco ATN-M-P644 (SAT), de coordenadas geográficas 12º57'24,959"S e 52º43'38,076"WGr; deste, segue confrontando com a fazenda Tropical, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P688, 12º57'25,157"S e 52º43'46,303"WGr; ATN-M-P689, 12º57'25,191"S e 52º43'47,724"WGr; ATN-M-P690, 12º57'25,994"S e 52º44'21,179"WGr; ATN-M-P691, 12º57'26,809"S e 52º44'55,255"WGr; ATN-M-P692, 12º57'27,616"S e 52º45'29,092"WGr; ATN-M-P693, 12º57'28,408"S e 52º46'2,382"WGr; ATN-M-P694, 12º57'29,160"S e 52º46'34,081"WGr; ATN-M-P695, 12º57'29,905"S e 52º47'5,568"WGr; ATN-M-P696, 12º57'30,687"S e 52º47'38,771"WGr; ATN-M-P697, 12º57'31,459"S e 52º48'11,629"WGr; ATN-M-P698, 12º57'51,960"S e 52º47'54,218"WGr; ATN-M-P699, 12º58'11,472"S e 52º47'37,648"WGr; ATN-M-P700, 12º58'42,738"S e 52º47'28,633"WGr; ATN-M-P701, 12º59'13,867"S e 52º47'19,658"WGr; ATN-M-P702, 12º59'41,530"S e 52º47'11,684"WGr; ATN-M-P703 12º59'49,652"S e 52º47'33,770"WGr, situado na margem esquerda do rio Sete de Setembro; deste, segue a montante pela margem

esquerda do citado rio, até o marco ATN-M-P704, de coordenadas geográficas 13°00'5,151"S e 52°47'50,549"WGr; deste, segue ainda pelo mesmo rio até o marco ATN-M-P642 (SAT), de coordenadas geográficas 13°00'7,787"S e 52°47'51,551"WGr; deste, segue confrontando com a fazenda Três Rios, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P729, 13°00'7,769"S e 52°47'55,281"WGr; ATN-M-P728, 13°00'7,844"S e 52°48'7,953"WGr; ATN-M-P727, 13°00'8,045"S e 52°48'41,936"WGr; ATN-M-P726, 13°00'8,239"S e 52°49'14,799"WGr; ATN-M-P725, 13°00'8,437"S e 52°49'48,463"WGr; ATN-M-P724, 13°00'8,641"S e 52°50'23,472"WGr; ATN-M-P723, 13°00'8,820"S e 52°50'54,284"WGr; ATN-M-P722, 13°00'9,009"S e 52°51'26,707"WGr; ATN-M-P721, 13°00'9,210"S e 52°52'1,528"WGr; ATN-P-G004, 13°00'9,255"S e 52°52'9,263"WGr, localizado na margem direita do rio Culuene; deste, segue cruzando o rio Culuene, até o ponto ATN-P-G005, de coordenadas geográficas 13°00'9,309"S e 52°52'18,652"WGr, localizado na margem esquerda do referido rio; deste, segue confrontando com a fazenda Três Coqueiros, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P720, 13°00'9,395"S e 52°52'33,515"WGr; ATN-M-P719, 13°00'9,457"S e 52°52'44,222"WGr; ATN-M-P718, 13°00'9,690"S e 52°53'24,705"WGr; ATN-M-P717 (SAT), 13°00'9,900"S e 52°54'1,392"WGr; ATN-M-P716, 13°00'9,884"S e 52°54'8,259"WGr; ATN-M-P715, 13°00'9,805"S e 52°54'41,848"WGr; ATN-M-P714, 13°00'9,720"S e 52°55'16,921"WGr; ATN-M-P713, 13°00'9,637"S e 52°55'50,288"WGr; ATN-M-P712, 13°00'9,546"S e 52°56'25,842"WGr; ATN-M-P711, 13°00'9,454"S e 52°57'0,823"WGr; ATN-M-P710, 13°00'9,366"S e 52°57'33,269"WGr; ATN-M-P709, 13°00'9,271"S e 52°58'7,694"WGr; ATN-M-P708, 13°00'9,267"S e 52°58'9,022"WGr; ATN-M-P707, 13°00'9,202"S e 52°58'32,168"WGr; ATN-M-P706, 13°00'9,105"S e 52°59'5,715"WGr; ATN-M-P705, 13°00'9,006"S e 52°59'39,187"WGr; M-47=AHT-M-0595 (SAT), 13°00'8,909"S e 53°00'11,328"WGr; deste, segue confrontando com o Parque Indígena do Xingu, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P632, 13°00'4,114"S e 53°00'5,215"WGr; ATN-M-P646, 12°59'54,154"S e 52°59'52,517"WGr; ATN-M-P647, 12°59'28,980"S e 52°59'20,422"WGr; ATN-M-P648, 12°59'8,368"S e 52°58'54,068"WGr; ATN-M-P649, 12°58'46,479"S e 52°58'26,301"WGr; ATN-M-P635, 12°58'44,664"S e 52°58'23,988"WGr; ATN-M-P650, 12°58'26,028"S e 52°58'0,288"WGr; ATN-M-P651, 12°58'5,616"S e 52°57'34,280"WGr; ATN-M-P652, 12°57'45,219"S e 52°57'8,311"WGr; ATN-M-P653, 12°57'25,396"S e 52°56'43,014"WGr; ATN-M-P654, 12°57'5,033"S e 52°56'17,095"WGr; ATN-M-P655, 12°56'45,910"S e 52°55'52,704"WGr; ATN-M-P656, 12°56'24,530"S e 52°55'25,491"WGr; ATN-M-P633, 12°56'9,126"S e 52°55'5,816"WGr; ATN-M-P634 (SAT), 12°56'6,480"S e 52°55'2,465"WGr; ATN-M-P657, 12°55'44,369"S e 52°54'34,322"WGr; ATN-M-P658, 12°55'24,013"S e 52°54'8,350"WGr; ATN-M-P659, 12°55'2,924"S e 52°53'41,446"WGr; ATN-M-P660, 12°54'43,373"S e 52°53'16,508"WGr; ATN-M-P661, 12°54'25,498"S e 52°52'53,712"WGr; ATN-M-P662, 12°54'11,379"S e 52°52'35,707"WGr; ATN-M-P663, 12°53'33,807"S e 52°51'47,806"WGr; M-01-FUNAI, 12°53'22,593"S e 52°51'33,450"WGr; ATN-M-P664, 12°53'13,413"S e 52°51'21,812"WGr; ATN-M-P665, 12°52'53,051"S e 52°50'55,863"WGr; ATN-M-P666, 12°52'32,521"S e 52°50'29,702"WGr; ATN-M-P667, 12°52'12,410"S e 52°50'4,080"WGr; ATN-M-P636 (SAT), 12°51'52,117"S e 52°49'38,233"WGr; ATN-M-P637, 12°51'47,636"S e 52°49'32,571"WGr; ATN-M-P668, 12°51'27,102"S e 52°49'6,329"WGr; ATN-P-G006, 12°51'20,312"S e 52°48'57,808"WGr, localizado na margem esquerda do rio Xingu, deste, segue atravessando o citado rio até o ponto ATN-P-G007, de coordenadas geográficas 12°51'14,121"S e 52°48'50,103"WGr, situado na sua margem direita; deste, segue confrontando ainda com o Parque Nacional do Xingu, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: A6M-M-0472, 12°51'6,144"S e 52°48'39,194"WGr; ATN-M-P669, 12°50'47,047"S e 52°48'15,065"WGr; ATN-M-P670, 12°50'26,708"S e 52°47'49,160"WGr; A6M-M-004, 12°50'18,160"S e 52°47'38,568"WGr; ATN-M-P671, 12°50'1,833"S e 52°47'17,808"WGr; ATN-M-P672, 12°49'44,987"S e 52°46'56,344"WGr; ATN-M-P673, 12°49'29,891"S e 52°46'38,522"WGr; ATN-M-P674,

12°49'8,637"S e 52°46'11,662"WGr; ATN-M-P675, 12°48'48,419"S e 52°45'46,114"WGr; ATN-M-P676, 12°48'27,633"S e 52°45'19,856"WGr; ATN-M-P677, 12°48'7,188"S e 52°44'54,032"WGr; ATN-M-P638, 12°47'49,448"S e 52°44'31,629"WGr; ATN-M-P639 (SAT), início da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada para elaboração do memorial descritivo constante do § 1º é: MI-1930 e MI-1981 - Escala 1:100.000 - DSG - 1987.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º são referenciadas ao Datum Horizontal Sirgas 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA

Eugênio José Guilherme de Aragão

ROUSSEFF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 2016

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Pequizal do Naruvôtu, localizada nos Municípios de Canarana e Gaúcha do Norte, Estado do Mato Grosso.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio – Funai, da terra indígena denominada Pequizal do Naruvôtu, localizada nos Municípios de Canarana e Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, destinada à posse permanente do grupo indígena Naruvôtu, com superfície de vinte e sete mil, oitocentos e setenta e oito hectares, cinquenta ares e vinte e nove centiares e perímetro de noventa e oito mil, noventa e sete metros e sessenta centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no marco ATN-M-P639 (SAT), de coordenadas geográficas 12°47'46,209"S 52°44'27,538"WGr; deste, segue confrontando com a fazenda Cacoal, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P678, 12°48'8,031"S e 52°44'3,240"WGr; ATN-M-P679, 12°48'29,726"S e 52°43'39,084"WGr; ATN-M-P680, 12°48'43,499"S e 52°43'23,749"WGr; ATN-M-P681, 12°49'14,707"S e 52°43'41,138"WGr; ATN-M-P682, 12°49'46,195"S e 52°43'58,688"WGr; ATN-M-P683, 12°50'17,588"S e 52°44'16,188"WGr; ATN-M-P684, 12°50'49,083"S e 52°44'33,750"WGr; ATN-M-P685, 12°51'21,443"S e 52°44'51,797"W, situado próximo da nascente do Córrego Seco; deste, segue a jusante pela margem direita do citado córrego, até o marco ATN-M-P640 (SAT), de coordenadas geográficas 12°52'52,091"S e 52°45'30,367"WGr, situado em sua confluência com o Córrego Grande; deste, segue a jusante pela margem direita do citado córrego, até o marco ATN-M-P641, de coordenadas geográficas 12°52'50,739"S e 52°45'33,851"WGr; deste, segue ainda a jusante pela margem direita do citado córrego, até o ponto ATN-P-F929, de coordenadas geográficas 12°52'59,823"S e 52°46'20,147"WGr, situado na sua confluência com o Córrego Quebrado; deste, segue a montante pela margem esquerda do último córrego citado, até o marco ATN-M-P686, de coordenadas geográficas 12°54'50,258"S e 52°45'57,414"WGr; deste, segue ainda a montante pela margem esquerda do mesmo córrego, até o marco ATN-M-P687, de coordenadas geográficas 12°54'51,701"S e 52°45'57,842"WGr; deste, segue ainda a montante pela margem esquerda do mesmo córrego, até o marco ATN-M-P645, de coordenadas geográficas 12°57'21,526"S e 52°43'40,660"WGr; deste, segue ainda a montante pela margem esquerda do mesmo córrego, até o marco ATN-M-P644 (SAT), de coordenadas geográficas 12°57'24,959"S e 52°43'38,076"WGr; deste, segue confrontando com a fazenda Tropical, passando pelos

seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P688, 12°57'25,157"S e 52°43'46,303"WGr; ATN-M-P689, 12°57'25,191"S e 52°43'47,724"WGr; ATN-M-P690, 12°57'25,994"S e 52°44'21,179"WGr; ATN-M-P691, 12°57'26,809"S e 52°44'55,255"WGr; ATN-M-P692, 12°57'27,616"S e 52°45'29,092"WGr; ATN-M-P693, 12°57'28,408"S e 52°46'2,382"WGr; ATN-M-P694, 12°57'29,160"S e 52°46'34,081"WGr; ATN-M-P695, 12°57'29,905"S e 52°47'5,568"WGr; ATN-M-P696, 12°57'30,687"S e 52°47'38,771"WGr; ATN-M-P697, 12°57'31,459"S e 52°48'11,629"WGr; ATN-M-P698, 12°57'51,960"S e 52°47'54,218"WGr; ATN-M-P699, 12°58'11,472"S e 52°47'37,648"WGr; ATN-M-P700, 12°58'42,738"S e 52°47'28,633"WGr; ATN-M-P701, 12°59'13,867"S e 52°47'19,658"WGr; ATN-M-P702, 12°59'41,530"S e 52°47'11,684"WGr; ATN-M-P703 12°59'49,652"S e 52°47'33,770"WGr, situado na margem esquerda do rio Sete de Setembro; deste, segue a montante pela margem esquerda do citado rio, até o marco ATN-M-P704, de coordenadas geográficas 13°00'5,151"S e 52°47'50,549"WGr; deste, segue ainda pelo mesmo rio até o marco ATN-M-P642 (SAT), de coordenadas geográficas 13°00'7,787"S e 52°47'51,551"WGr; deste, segue confrontando com a fazenda Três Rios, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P729, 13°00'7,769"S e 52°47'55,281"WGr; ATN-M-P728, 13°00'7,844"S e 52°48'7,953"WGr; ATN-M-P727, 13°00'8,045"S e 52°48'41,936"WGr; ATN-M-P726, 13°00'8,239"S e 52°49'14,799"WGr; ATN-M-P725, 13°00'8,437"S e 52°49'48,463"WGr; ATN-M-P724, 13°00'8,641"S e 52°50'23,472"WGr; ATN-M-P723, 13°00'8,820"S e 52°50'54,284"WGr; ATN-M-P722, 13°00'9,009"S e 52°51'26,707"WGr; ATN-M-P721, 13°00'9,210"S e 52°52'1,528"WGr; ATN-P-G004, 13°00'9,255"S e 52°52'9,263"WGr, localizado na margem direita do rio Culuene; deste, segue cruzando o rio Culuene, até o ponto ATN-P-G005, de coordenadas geográficas 13°00'9,309"S e 52°52'18,652"WGr, localizado na margem esquerda do referido rio; deste, segue confrontando com a fazenda Três Coqueiros, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P720, 13°00'9,395"S e 52°52'33,515"WGr; ATN-M-P719, 13°00'9,457"S e 52°52'44,222"WGr; ATN-M-P718, 13°00'9,690"S e 52°53'24,705"WGr; ATN-M-P717 (SAT), 13°00'9,900"S e 52°54'1,392"WGr; ATN-M-P716, 13°00'9,884"S e 52°54'8,259"WGr; ATN-M-P715, 13°00'9,805"S e 52°54'41,848"WGr; ATN-M-P714, 13°00'9,720"S e 52°55'16,921"WGr; ATN-M-P713, 13°00'9,637"S e 52°55'50,288"WGr; ATN-M-P712, 13°00'9,546"S e 52°56'25,842"WGr; ATN-M-P711, 13°00'9,454"S e 52°57'0,823"WGr; ATN-M-P710, 13°00'9,366"S e 52°57'33,269"WGr; ATN-M-P709, 13°00'9,271"S e 52°58'7,694"WGr; ATN-M-P708, 13°00'9,267"S e 52°58'9,022"WGr; ATN-M-P707, 13°00'9,202"S e 52°58'32,168"WGr; ATN-M-P706, 13°00'9,105"S e 52°59'5,715"WGr; ATN-M-P705, 13°00'9,006"S e 52°59'39,187"WGr; M-47=AHT-M-0595 (SAT), 13°00'8,909"S e 53°00'11,328"WGr; deste, segue confrontando com o Parque Indígena do Xingu, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: ATN-M-P632, 13°00'4,114"S e 53°00'5,215"WGr; ATN-M-P646, 12°59'54,154"S e 52°59'52,517"WGr; ATN-M-P647, 12°59'28,980"S e 52°59'20,422"WGr; ATN-M-P648, 12°59'8,368"S e 52°58'54,068"WGr; ATN-M-P649, 12°58'46,479"S e 52°58'26,301"WGr; ATN-M-P635, 12°58'44,664"S e 52°58'23,988"WGr; ATN-M-P650, 12°58'26,028"S e 52°58'0,288"WGr; ATN-M-P651, 12°58'5,616"S e 52°57'34,280"WGr; ATN-M-P652, 12°57'45,219"S e 52°57'8,311"WGr; ATN-M-P653, 12°57'25,396"S e 52°56'43,014"WGr; ATN-M-P654, 12°57'5,033"S e 52°56'17,095"WGr; ATN-M-P655, 12°56'45,910"S e 52°55'52,704"WGr; ATN-M-P656, 12°56'24,530"S e 52°55'25,491"WGr; ATN-M-P633, 12°56'9,126"S e 52°55'5,816"WGr; ATN-M-P634 (SAT), 12°56'6,480"S e 52°55'2,465"WGr; ATN-M-P657, 12°55'44,369"S e 52°54'34,322"WGr; ATN-M-P658, 12°55'24,013"S e 52°54'8,350"WGr; ATN-M-P659, 12°55'2,924"S e 52°53'41,446"WGr; ATN-M-P660, 12°54'43,373"S e 52°53'16,508"WGr; ATN-M-P661, 12°54'25,498"S e 52°52'53,712"WGr; ATN-M-P662, 12°54'11,379"S e 52°52'35,707"WGr; ATN-M-P663, 12°53'33,807"S e 52°51'47,806"WGr; M-01-FUNAI, 12°53'22,593"S e 52°51'33,450"WGr; ATN-M-P664, 12°53'13,413"S e 52°51'21,812"WGr; ATN-M-P665, 12°52'53,051"S e 52°50'55,863"WGr; ATN-M-P666, 12°52'32,521"S e 52°50'29,702"WGr; ATN-M-P667, 12°52'12,410"S e 52°50'4,080"WGr; ATN-M-P636 (SAT), 12°51'52,117"S e 52°49'38,233"WGr; ATN-M-P637, 12°51'47,636"S e 52°49'32,571"WGr; ATN-M-P668, 12°51'27,102"S e 52°49'6,329"WGr; ATN-P-G006, 12°51'20,312"S e 52°48'57,808"WGr; localizado na margem esquerda do rio Xingu, deste, segue atravessando o citado rio até o ponto ATN-P-G007, de coordenadas geográficas

12°51'14,121"S e 52°48'50,103"WGr, situado na sua margem direita; deste, segue confrontando ainda com o Parque Nacional do Xingu, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: A6M-M-0472, 12°51'6,144"S e 52°48'39,194"WGr; ATN-M-P669, 12°50'47,047"S e 52°48'15,065"WGr; ATN-M-P670, 12°50'26,708"S e 52°47'49,160"WGr; A6M-M-004, 12°50'18,160"S e 52°47'38,568"WGr; ATN-M-P671, 12°50'1,833"S e 52°47'17,808"WGr; ATN-M-P672, 12°49'44,987"S e 52°46'56,344"WGr; ATN-M-P673, 12°49'29,891"S e 52°46'38,522"WGr; ATN-M-P674, 12°49'8,637"S e 52°46'11,662"WGr; ATN-M-P675, 12°48'48,419"S e 52°45'46,114"WGr; ATN-M-P676, 12°48'27,633"S e 52°45'19,856"WGr; ATN-M-P677, 12°48'7,188"S e 52°44'54,032"WGr; ATN-M-P638, 12°47'49,448"S e 52°44'31,629"WGr; ATN-M-P639 (SAT), início da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada para elaboração do memorial descritivo constante do § 1º é: MI-1930 e MI-1981 - Escala 1:100.000 - DSG - 1987.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º são referenciadas ao Datum Horizontal Sirgas 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eugênio José Guilherme de Aragão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 354, DE 2016 (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta o "Decreto de 04 de abril de 2016, que Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Cachoeira Seca, localizada nos Municípios de Altamira, Placas e Uruará, Estado do Pará".

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-348/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto de 04 de abril de 2016, que Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Cachoeira Seca, localizada nos Municípios de Altamira, Placas e Uruará, Estado do Pará".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de abril de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração demarcando e desapropriando administrativamente terras indígenas.

Os Decretos sem numeração são “editados pelo Presidente da República, possuem objeto concreto, específico e sem caráter normativo. Os temas mais comuns são a abertura de créditos, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a concessão de serviços públicos e a criação de grupos de trabalho”.

Ocorre, por sua vez que tais Decretos de demarcação de terras indígenas possuem vício de origem e de forma.

O Brasil vive um momento crítico da política, onde tramita no Congresso Nacional um processo de impedimento da Presidente da República.

Tal processo, teve a admissibilidade aprovada na Câmara dos Deputados, com previsão de votação no Senado Federal no dia 11 de maio de 2016.

Ciente, da eminência do afastamento por até cento e oitenta dias pelo julgamento da admissibilidade no Senado Federal a Presidente da República, edita à sombra do ato administrativo diversas demarcações de terras indígenas.

A matéria é complexa e claramente o método de demarcação das terras indígenas, que vem sendo adotado pelo Brasil não atende os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, que eventualmente estejam em áreas consolidadas. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito INCRA/FUNAI para investigar irregularidades nas demarcações e desapropriações de terras para o reservas indígenas e assentamentos.

Quase a totalidade das demarcações administrativas, pelo ativismo judicial e pela adoção de critérios muitas vezes discutíveis, geram a necessidade de análise judicial.

O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.

A Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade), sendo um ato inconstitucional e frágil, pela falta

Ao extrapolar suas competências, e desvirtuar o ato normativo, a Presidente da República edita o Decreto sem numeração para demarcação de terras indígenas, tornando-se necessário sustar seus efeitos, por não atender os preceitos do ato administrativo e extrapolar o poder regulamentar da Presidente da República.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar os efeitos do Decreto de 04 de abril de 2016, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Cachoeira Seca, localizada nos Municípios de Altamira, Placas e Uruará, Estado do Pará.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 2016

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Cachoeira Seca, localizada nos Municípios de Altamira, Placas e Uruará, Estado do Pará.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - Funai da terra indígena denominada Cachoeira Seca, localizada nos Municípios de Altamira, Placas e Uruará, Estado do Pará, destinada à posse permanente do grupo indígena Arara, com superfície de setecentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito hectares, vinte e cinco ares e sete centiares e perímetro de quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis metros e sessenta e um centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no ponto BKR-M-C755 (SAT), de coordenadas geográficas 4º16'27,878"S e 54º46'02,597"WGr; localizado na margem direita do rio Curuatinga; deste, segue por várias linhas secas, confrontando com o projeto de assentamento do Incra, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-A790, 4º16'19,733"S e 54º45'30,086"WGr; BKR-M-A791, 4º16'11,526"S e 54º44'57,337"WGr; BKR-M-A792, 4º16'03,329"S e 54º44'24,649"WGr; BKR-M-C793, 4º15'55,420"S e 54º43'53,123"WGr; BKR-M-C794, 4º15'47,397"S e 54º43'21,165"WGr; BKR-M-C795, 4º15'39,086"S e 54º42'48,065"WGr; BKR-M-C796, 4º15'30,586"S e 54º42'14,211"WGr; BKR-M-C797, 4º15'22,870"S e 54º41'43,482"WGr; BKR-M-C756 (SAT), 4º15'17,350"S e 54º41'20,328"WGr; BKR-M-C798, 4º15'08,790"S e 54º40'45,981"WGr; BKR-M-C799, 4º15'00,680"S e 54º40'13,382"WGr; BKR-M-C800, 4º14'52,986"S e 54º39'42,383"WGr; BKR-M-C801, 4º14'45,052"S e 54º39'10,379"WGr; BKR-M-C802, 4º14'37,679"S e 54º38'40,608"WGr; BKR-M-C803, 4º14'29,769"S e 54º38'08,632"WGr; BKR-M-C804, 4º14'21,843"S e 54º37'36,545"WGr; BKR-M-C805, 4º14'14,906"S e 54º37'08,441"WGr; BKR-M-C757 (SAT), 4º14'06,354"S e 54º36'35,969"WGr; BKR-M-P174, 4º13'29,782"S e 54º36'35,755"WGr; BKR-M-P175, 4º12'53,728"S e 54º36'35,533"WGr; BKR-M-P176, 4º12'24,145"S e 54º36'35,358"WGr; BKR-M-P135, 4º11'47,179"S e 54º36'35,102"WGr; BKR-M-P137, 4º11'18,284"S e 54º36'19,554"WGr; BKR-M-P136, 4º10'46,565"S e 54º36'01,872"WGr; BKR-M-P134, 4º10'16,444"S e 54º35'45,028"WGr; BKR-M-P138, 4º10'06,404"S e 54º35'14,573"WGr; BKR-M-P139, 4º10'06,198"S e 54º35'13,941"WGr; BKR-M-P140, 4º09'56,248"S e 54º34'43,841"WGr; BKR-M-P141, 4º09'46,090"S e 54º34'13,181"WGr; BKR-M-P142, 4º09'35,404"S e 54º33'40,969"WGr; BKR-M-C790 (SAT), 4º09'24,856"S e 54º33'09,019"WGr, situado na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do referido igarapé, a jusante, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas 4º04'49,836"S e 54º32'06,805"WGr, situado na confluência com o igarapé Piracuruca; deste, segue pela margem esquerda do igarapé Piracuruca, a montante, até o ponto P-07, de coordenadas geográficas 4º05'15,836"S e 54º31'35,605"WGr, situado na confluência com outro igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do igarapé sem denominação, a montante, até o marco BKR-M-P031, de coordenadas geográficas 4º06'09,425"S e 54º27'34,525"WGr, situado na sua cabeceira; deste, segue por linha seca, confrontando com o projeto de assentamento do Incra, até o marco BKR-M-C777 (SAT), de coordenadas geográficas 4º06'28,859"S e 54º27'09,013"WGr, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita de um igarapé sem denominação, a jusante, até o ponto P-10, de coordenadas geográficas 4º07'12,237"S e 54º25'59,203"WGr, situado na confluência com outro igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do último igarapé citado, a jusante, até o ponto P-11, de coordenadas geográficas 4º05'04,437"S e 54º20'13,101"WGr, situado na confluência com o Rio Curuá-Una; deste, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o ponto P-12, de coordenadas geográficas 4º06'31,237"S e 54º19'21,600"WGr, situado na confluência com um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o marco BKR-MD414, de coordenadas geográficas 4º06'39,498"S e 54º17'53,994"WGr, situado na sua margem esquerda; deste, segue por várias linhas secas, confrontando com o projeto de assentamento Placas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-MD415, 4º06'50,941"S e

54°17'50,912"WGr; BKR-MD416, 4°07'03,085"S e 54°17'47,638"WGr; BKR-MD417, 4°07'15,582"S e 54°17'44,269"WGr; BKR-MD418, 4°07'28,083"S e 54°17'40,804"WGr; BKR-M-D419, 4°07'39,776"S e 54°17'37,650"WGr; BKR-M-P078, 4°07'19,063"S e 54°16'56,820"WGr; BKR-M-D447, 4°07'02,755"S e 54°16'13,708"WGr; BKR-M-D446, 4°07'02,934"S e 54°16'12,581"WGr; BKR-M-P077, 4°06'48,835"S e 54°15'36,590"WGr; BKR-M-D586, 4°06'34,103"S e 54°14'57,324"WGr; BKR-M-P076, 4°07'06,201"S e 54°14'49,783"WGr; BKR-M-P075, 4°07'49,684"S e 54°14'40,171"WGr; BKR-M-D933, 4°08'18,467"S e 54°14'33,776"WGr; BKR-M-D934, 4°08'27,712"S e 54°14'31,708"WGr; BKR-M-D935, 4°08'34,812"S e 54°14'30,119"WGr; BKR-M-D936, 4°08'43,239"S e 54°14'28,199"WGr; BKR-M-C776 (SAT), 4°08'42,821"S e 54°14'26,238"WGr; BKR-M-P071, 4°08'34,999"S e 54°13'53,017"WGr; BKR-M-D929, 4°08'26,914"S e 54°13'18,641"WGr; BKR-M-P072, 4°08'16,465"S e 54°12'36,432"WGr; BKR-M-D598, 4°08'07,348"S e 54°11'59,641"WGr; BKR-M-P073, 4°07'54,899"S e 54°11'12,284"WGr; BKR-M-D520, 4°07'44,128"S e 54°10'25,717"WGr; BKR-M-P074, 4°07'36,127"S e 54°09'47,790"WGr; BKR-M-D496, 4°07'26,465"S e 54°09'06,587"WGr; BKR-M-D495, 4°07'26,374"S e 54°09'05,889"WGr; BKR-M-C792 (SAT), 4°07'20,321"S e 54°08'29,488"WGr; BKR-M-D497, 4°07'08,980"S e 54°07'48,638"WGr; deste, segue por várias linhas secas, confrontando com projeto de assentamento Tutuisul, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P030, 4°07'02,030"S e 54°07'07,317"WGr; BKR-M-P026, 4°06'55,626"S e 54°06'28,505"WGr; BKR-M-P029, 4°06'45,407"S e 54°05'54,149"WGr; BKR-M-P024, 4°06'34,395"S e 54°05'18,128"WGr; BKR-M-P023, 4°06'27,647"S e 54°04'40,849"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-C789 (SAT), 4°06'20,721"S e 54°04'03,677"WGr; BKR-M-P025, 4°06'19,088"S e 54°03'56,544"WGr; BKR-M-P027, 4°06'18,819"S e 54°03'55,388"WGr; BKR-M-P028, 4°06'11,932"S e 54°03'25,295"WGr; BKR-M-P173, 4°06'02,755"S e 54°02'44,967"WGr; BKR-M-P172, 4°05'56,436"S e 54°02'26,709"WGr; BKR-M-P171, 4°05'45,824"S e 54°01'56,296"WGr; BKR-M-P170, 4°05'36,243"S e 54°01'28,364"WGr; BKR-M-P169, 4°05'31,669"S e 54°01'06,031"WGr; BKR-M-P168, 4°05'24,925"S e 54°00'30,759"WGr; BKR-M-P167, 4°05'18,613"S e 53°59'59,243"WGr; deste, segue por linha seca, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 83, até o marco BKR-M-P166, de coordenadas geográficas 4°05'10,755"S e 53°59'30,252"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-P165, de coordenadas geográficas 4°05'01,475"S e 53°58'56,052"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 81, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P164, 4°05'01,135"S e 53°58'54,680"WGr; BKR-M-P163, 4°04'54,890"S e 53°58'31,588"WGr; BKR-M-P162, 4°04'45,829"S e 53°57'58,100"WGr; BKR-M-P161, 4°04'37,103"S e 53°57'26,009"WGr; BKR-M-P160, 4°04'29,127"S e 53°56'56,559"WGr; BKR-M-C788 (SAT), 4°04'20,297"S e 53°56'24,022"WGr; BKR-M-P133, 4°04'20,159"S e 53°56'22,416"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 79, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P132, 4°04'20,054"S e 53°56'21,847"WGr; BKR-M-P131, 4°04'12,750"S e 53°55'50,808"WGr; BKR-M-P130, 4°04'04,500"S e 53°55'19,188"WGr; BKR-M-P129, 4°03'55,606"S e 53°54'45,080"WGr; BKR-M-P128, 4°03'47,400"S e 53°54'13,575"WGr; BKR-M-P127, 4°03'39,270"S e 53°53'42,289"WGr; BKR-M-P126, 4°03'32,796"S e 53°53'17,344"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 77, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P125, 4°03'32,641"S e 53°53'16,746"WGr; BKR-M-P124, 4°03'31,160"S e 53°53'11,046"WGr; BKR-M-P123, 4°03'22,899"S e 53°52'39,247"WGr; BKR-M-P122, 4°03'14,863"S e 53°52'08,328"WGr; BKR-M-P121, 4°03'06,937"S e 53°51'37,779"WGr; BKR-M-P120, 4°02'58,603"S e 53°51'05,599"WGr; BKR-M-P119, 4°02'57,168"S e 53°51'00,054"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 75, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P118, 4°02'57,008"S e 53°50'59,437"WGr; BKR-M-P117, 4°02'50,379"S e 53°50'33,801"WGr; BKR-M-C778 (SAT), 4°02'42,279"S e 53°50'02,358"WGr; BKR-M-P116, 4°03'13,901"S e 53°49'56,512"WGr; BKR-M-P101, 4°03'38,992"S e 53°49'51,890"WGr, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do citado igarapé, a jusante, até o ponto BKR-P-P014, de coordenadas geográficas 4°06'26,542"S e 53°47'13,703"WGr, situado na confluência de outro igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do último igarapé citado, a montante, até o marco BKR-M-C779 (SAT), de coordenadas geográficas 4°07'41,821"S e 53°46'28,938"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 73, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P013, 4°07'38,373"S e 53°46'11,253"WGr; BKR-M-P012, 4°07'32,528"S e 53°45'38,760"WGr; BKR-M-P011, 4°07'26,246"S e 53°45'03,207"WGr; BKR-M-P010, 4°07'20,495"S e 53°44'30,722"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 71, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas

coordenadas geográficas: BKR-M-P009, 4°07'20,358"S e 53°44'29,950"WGr; BKR-M-P008, 4°07'16,061"S e 53°44'05,779"WGr; BKR-M-P007, 4°07'10,440"S e 53°43'34,181"WGr; BKR-M-P006, 4°07'04,792"S e 53°43'02,462"WGr; BKR-M-P005, 4°06'58,876"S e 53°42'29,253"WGr; BKR-M-P004, 4°06'53,453"S e 53°41'58,852"WGr; BKR-M-P003, 4°06'50,931"S e 53°41'44,710"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 69, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P002, 4°06'50,779"S e 53°41'43,852"WGr; BKR-M-P001, de 4°06'47,649"S e 53°41'26,317"WGr; BKR-M-C780 (SAT), 4°06'41,899"S e 53°40'54,166"WGr; BKR-M-P051, 4°06'36,192"S e 53°40'22,285"WGr; BKR-M-P052, 4°06'30,465"S e 53°39'50,302"WGr; BKR-M-P053, 4°06'24,663"S e 53°39'17,891"WGr; BKR-M-P054, 4°06'18,473"S e 53°38'43,215"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 67, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P055, 4°06'12,000"S e 53°38'06,777"WGr; BKR-M-P056, 4°06'06,565"S e 53°37'36,141"WGr; BKR-M-P057, 4°06'01,082"S e 53°37'05,213"WGr; BKR-M-P058, 4°05'56,276"S e 53°36'38,088"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 65, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P059, 4°05'56,165"S e 53°36'37,457"WGr; BKR-M-P060, 4°05'55,241"S e 53°36'32,255"WGr; BKR-M-P061, 4°05'50,220"S e 53°36'03,896"WGr; BKR-M-C787 (SAT), 4°05'42,569"S e 53°35'20,531"WGr; BKR-M-P110, 4°05'33,940"S e 53°35'07,974"WGr; BKR-M-P109, 4°05'15,927"S e 53°34'41,759"WGr; BKR-M-P108, 4°04'57,289"S e 53°34'14,646"WGr; BKR-M-P107, de coordenadas geográficas 4°04'38,455"S e 53°33'47,245"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 63, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P106, 4°04'38,087"S e 53°33'46,709"WGr; BKR-M-P105, 4°04'21,768"S e 53°33'22,963"WGr; BKR-M-P102, 4°04'03,645"S e 53°32'56,495"WGr; BKR-M-P103, 4°03'45,175"S e 53°32'29,438"WGr; BKR-M-P104, 4°03'26,335"S e 53°32'01,818"WGr; BKR-M-C784 (SAT), 4°03'07,891"S e 53°31'34,777"WGr; BKR-M-P014, 4°02'35,234"S e 53°31'34,070"WGr; BKR-M-P015, 4°02'31,206"S e 53°31'33,971"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 61, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P016, 4°02'01,388"S e 53°31'33,392"WGr; BKR-M-P017, 4°01'31,307"S e 53°31'32,769"WGr; BKR-M-P018, 4°00'59,928"S e 53°31'32,117"WGr; BKR-M-P019, 4°00'26,730"S e 53°31'31,438"WGr; BKR-M-P020, 3°59'53,712"S e 53°31'30,960"WGr; BKR-M-P021, 3°59'20,105"S e 53°31'30,120"WGr; BKR-M-P022, 3°58'46,841"S e 53°31'29,391"WGr; BKR-M-C785 (SAT), 3°58'13,069"S e 53°31'28,666"WGr; BKR-M-P062, 3°58'04,630"S e 53°30'54,321"WGr; BKR-M-P063, 3°57'57,805"S e 53°30'26,504"WGr; BKR-M-P064, 3°57'49,811"S e 53°29'53,958"WGr; BKR-M-P065, 3°57'44,848"S e 53°29'33,750"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 59, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P066, 3°57'44,688"S e 53°29'33,110"WGr; BKR-M-P070, 3°57'42,321"S e 53°29'23,502"WGr; BKR-M-P067, 3°57'33,550"S e 53°28'47,857"WGr; BKR-M-P068, 3°57'25,677"S e 53°28'15,824"WGr; BKR-M-P069, 3°57'17,979"S e 53°27'44,445"WGr; BKR-M-C786 (SAT), 3°57'11,374"S e 53°27'17,772"WGr; BKR-M-P151, 3°56'50,762"S e 53°26'54,325"WGr; BKR-M-P152, 3°56'31,034"S e 53°26'31,894"WGr; BKR-M-P153, 3°56'30,528"S e 53°26'31,320"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 57, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P154, 3°56'08,193"S e 53°26'05,908"WGr; BKR-M-P155, 3°55'47,402"S e 53°25'42,302"WGr; BKR-M-P156, 3°55'24,933"S e 53°25'16,806"WGr; BKR-M-P157, 3°55'01,646"S e 53°24'50,264"WGr; BKR-M-P158, 3°54'51,048"S e 53°24'38,141"WGr; BKR-M-P159, 3°54'50,516"S e 53°24'37,547"WGr; BKR-M-C782 (SAT), 3°54'24,993"S e 53°24'08,932"WGr, situado na cabeceira do igarapé Cajueiro; deste, segue pela margem direita do citado igarapé, a jusante, até o marco M-20 (demarcação da terra indígena Arara), de coordenadas geográficas 3°59'55,514"S e 53°16'31,899"WGr, situado na margem do citado igarapé, junto a um alagado; deste, segue ainda pela margem direita do citado igarapé, a jusante, até o ponto BKR-V-0851, de coordenadas geográficas 4°00'05,727"S e 53°15'33,790"WGr, situado na sua confluência com o rio Iriri; deste, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o marco BKR-M-C760 (SAT), de coordenadas geográficas 4°46'16,688"S e 54°40'02,120"WGr, situado na confluência com o Igarapé da Laura; deste, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o marco BKR-M-C754 (SAT), de coordenadas geográficas 4°43'37,399"S e 54°45'59,860"WGr; deste, segue ainda pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o marco BKR-M-C753 (SAT), de coordenadas geográficas 4°36'27,283"S e 54°49'16,352"WGr, situado na sua cabeceira; deste, segue por linhas secas, confrontando com projeto de assentamento do Inkra, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-C775,

4°35'45,926"S e 54°49'14,071"WGr; BKR-M-C774, 4°35'10,820"S e 54°49'15,698"WGr; BKR-M-C773, 4°34'33,366"S e 54°49'17,405"WGr; BKR-M-C772, 4°34'00,926"S e 54°49'18,952"WGr; BKR-M-C771, 4°33'28,048"S e 54°49'20,529"WGr; BKR-M-C770, 4°32'59,855"S e 54°49'21,881"WGr; BKR-M-C769, 4°32'28,331"S e 54°49'23,378"WGr; BKR-M-C768, 4°31'55,998"S e 54°49'24,906"WGr; BKR-M-C767, 4°31'23,322"S e 54°49'26,453"WGr; BKR-M-C766, 4°30'48,186"S e 54°49'27,617"WGr; BKR-M-C752 (SAT), 4°30'45,145"S e 54°49'27,707"WGr; BKR-M-C765, 4°30'20,736"S e 54°49'28,332"WGr; BKR-M-C764, 4°29'47,139"S e 54°49'29,212"WGr; BKR-M-C763, 4°29'13,082"S e 54°49'30,103"WGr; BKR-M-C762, 4°28'40,522"S e 54°49'30,952"WGr; BKR-M-C761, 4°28'08,709"S e 54°49'31,797"WGr; BKR-M-A760, 4°27'37,363"S e 54°49'32,635"WGr; BKR-M-C759, 4°27'00,303"S e 54°49'33,689"WGr; BKR-M-C758, 4°26'28,460"S e 54°49'34,682"WGr; BKR-M-A757, 4°25'57,237"S e 54°49'35,645"WGr; BKR-M-A756, 4°25'23,184"S e 54°49'36,683"WGr; BKR-M-C750 (SAT), 4°25'07,729"S e 54°49'37,149"WGr, situado na cabeceira do rio Curuatinga; deste, segue pela margem direita do citado rio, a jusante, até o marco BKR-M-C751 (SAT), de coordenadas geográficas 4°21'18,252"S e 54°46'06,323"WGr; deste, segue ainda pela margem direita do citado rio, a jusante até o marco BKR-M-C755 (SAT), início da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial descritivo constante do § 1º é: SA.21-Z-D-V e VI, SA.22-Y-C-IV e V, SB.22-V-A-I, II, IV e V - Esc. 1:100.000 - DSG - 1983 e SB.21-X-B - Escala 1:250.000 - IBGE - 1980.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º referem-se ao Datum Horizontal Sirgas 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 2016

Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Cachoeira Seca, localizada nos Municípios de Altamira, Placas e Uruará, Estado do Pará.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - Funai da terra indígena denominada Cachoeira Seca, localizada nos Municípios de Altamira, Placas e Uruará, Estado do Pará, destinada à posse permanente do grupo indígena Arara, com superfície de setecentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito hectares, vinte e cinco ares e sete centiares e perímetro de quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis metros e sessenta e um centímetros, a seguir descrita.

§ 1º Inicia-se o perímetro no ponto BKR-M-C755 (SAT), de coordenadas geográficas 4°16'27,878"S e 54°46'02,597"WGr; localizado na margem direita do rio Curuatinga; deste, segue por várias linhas secas, confrontando com o projeto de assentamento do Incra, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-A790, 4°16'19,733"S e 54°45'30,086"WGr; BKR-M-A791, 4°16'11,526"S e 54°44'57,337"WGr; BKR-M-A792, 4°16'03,329"S e 54°44'24,649"WGr; BKR-M-C793, 4°15'55,420"S e 54°43'53,123"WGr; BKR-M-C794, 4°15'47,397"S e 54°43'21,165"WGr; BKR-M-C795, 4°15'39,086"S e 54°42'48,065"WGr; BKR-M-C796, 4°15'30,586"S e 54°42'14,211"WGr; BKR-M-C797, 4°15'22,870"S e 54°41'43,482"WGr; BKR-M-C756 (SAT), 4°15'17,350"S e 54°41'20,328"WGr; BKR-M-C798, 4°15'08,790"S e

54°40'45,981"WGr; BKR-M-C799, 4°15'00,680"S e 54°40'13,382"WGr; BKR-M-C800, 4°14'52,986"S e 54°39'42,383"WGr; BKR-M-C801, 4°14'45,052"S e 54°39'10,379"WGr; BKR-M-C802, 4°14'37,679"S e 54°38'40,608"WGr; BKR-M-C803, 4°14'29,769"S e 54°38'08,632"WGr; BKR-M-C804, 4°14'21,843"S e 54°37'36,545"WGr; BKR-M-C805, 4°14'14,906"S e 54°37'08,441"WGr; BKR-M-C757 (SAT), 4°14'06,354"S e 54°36'35,969"WGr; BKR-M-P174, 4°13'29,782"S e 54°36'35,755"WGr; BKR-M-P175, 4°12'53,728"S e 54°36'35,533"WGr; BKR-M-P176, 4°12'24,145"S e 54°36'35,358"WGr; BKR-M-P135, 4°11'47,179"S e 54°36'35,102"WGr; BKR-M-P137, 4°11'18,284"S e 54°36'19,554"WGr; BKR-M-P136, 4°10'46,565"S e 54°36'01,872"WGr; BKR-M-P134, 4°10'16,444"S e 54°35'45,028"WGr; BKR-M-P138, 4°10'06,404"S e 54°35'14,573"WGr; BKR-M-P139, 4°10'06,198"S e 54°35'13,941"WGr; BKR-M-P140, 4°09'56,248"S e 54°34'43,841"WGr; BKR-M-P141, 4°09'46,090"S e 54°34'13,181"WGr; BKR-M-P142, 4°09'35,404"S e 54°33'40,969"WGr; BKR-M-C790 (SAT), 4°09'24,856"S e 54°33'09,019"WGr, situado na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do referido igarapé, a jusante, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas 4°04'49,836"S e 54°32'06,805"WGr, situado na confluência com o igarapé Piracuruca; deste, segue pela margem esquerda do igarapé Piracuruca, a montante, até o ponto P-07, de coordenadas geográficas 4°05'15,836"S e 54°31'35,605"WGr, situado na confluência com outro igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do igarapé sem denominação, a montante, até o marco BKR-M-P031, de coordenadas geográficas 4°06'09,425"S e 54°27'34,525"WGr, situado na sua cabeceira; deste, segue por linha seca, confrontando com o projeto de assentamento do Incra, até o marco BKR-M-C777 (SAT), de coordenadas geográficas 4°06'28,859"S e 54°27'09,013"WGr, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita de um igarapé sem denominação, a jusante, até o ponto P-10, de coordenadas geográficas 4°07'12,237"S e 54°25'59,203"WGr, situado na confluência com outro igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do último igarapé citado, a jusante, até o ponto P-11, de coordenadas geográficas 4°05'04,437"S e 54°20'13,101"WGr, situado na confluência com o Rio Curuá-Una; deste, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o ponto P-12, de coordenadas geográficas 4°06'31,237"S e 54°19'21,600"WGr, situado na confluência com um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o marco BKR-MD414, de coordenadas geográficas 4°06'39,498"S e 54°17'53,994"WGr, situado na sua margem esquerda; deste, segue por várias linhas secas, confrontando com o projeto de assentamento Placas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-MD415, 4°06'50,941"S e 54°17'50,912"WGr; BKR-MD416, 4°07'03,085"S e 54°17'47,638"WGr; BKR-MD417, 4°07'15,582"S e 54°17'44,269"WGr; BKR-MD418, 4°07'28,083"S e 54°17'40,804"WGr; BKR-M-D419, 4°07'39,776"S e 54°17'37,650"WGr; BKR-M-P078, 4°07'19,063"S e 54°16'56,820"WGr; BKR-M-D447, 4°07'02,755"S e 54°16'13,708"WGr; BKR-M-D446, 4°07'02,934"S e 54°16'12,581"WGr; BKR-M-P077, 4°06'48,835"S e 54°15'36,590"WGr; BKR-M-D586, 4°06'34,103"S e 54°14'57,324"WGr; BKR-M-P076, 4°07'06,201"S e 54°14'49,783"WGr; BKR-M-P075, 4°07'49,684"S e 54°14'40,171"WGr; BKR-M-D933, 4°08'18,467"S e 54°14'33,776"WGr; BKR-M-D934, 4°08'27,712"S e 54°14'31,708"WGr; BKR-M-D935, 4°08'34,812"S e 54°14'30,119"WGr; BKR-M-D936, 4°08'43,239"S e 54°14'28,199"WGr; BKR-M-C776 (SAT), 4°08'42,821"S e 54°14'26,238"WGr; BKR-M-P071, 4°08'34,999"S e 54°13'53,017"WGr; BKR-M-D929, 4°08'26,914"S e 54°13'18,641"WGr; BKR-M-P072, 4°08'16,465"S e 54°12'36,432"WGr; BKR-M-D598, 4°08'07,348"S e 54°11'59,641"WGr; BKR-M-P073, 4°07'54,899"S e 54°11'12,284"WGr; BKR-M-D520, 4°07'44,128"S e 54°10'25,717"WGr; BKR-M-P074, 4°07'36,127"S e 54°09'47,790"WGr; BKR-M-D496, 4°07'26,465"S e 54°09'06,587"WGr; BKR-M-D495, 4°07'26,374"S e 54°09'05,889"WGr; BKR-M-C792 (SAT), 4°07'20,321"S e 54°08'29,488"WGr; BKR-M-D497, 4°07'08,980"S e 54°07'48,638"WGr; deste, segue por várias linhas secas, confrontando com projeto de assentamento Tutuisul, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P030, 4°07'02,030"S e 54°07'07,317"WGr; BKR-M-P026, 4°06'55,626"S e 54°06'28,505"WGr; BKR-M-P029, 4°06'45,407"S e 54°05'54,149"WGr; BKR-M-P024, 4°06'34,395"S e 54°05'18,128"WGr; BKR-M-P023, 4°06'27,647"S e 54°04'40,849"WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-C789 (SAT), 4°06'20,721"S e 54°04'03,677"WGr; BKR-M-P025, 4°06'19,088"S e 54°03'56,544"WGr; BKR-M-P027, 4°06'18,819"S e

54°03'55,388" WGr; BKR-M-P028, 4°06'11,932" S e 54°03'25,295" WGr; BKR-M-P173, 4°06'02,755" S e 54°02'44,967" WGr; BKR-M-P172, 4°05'56,436" S e 54°02'26,709" WGr; BKR-M-P171, 4°05'45,824" S e 54°01'56,296" WGr; BKR-M-P170, 4°05'36,243" S e 54°01'28,364" WGr; BKR-M-P169, 4°05'31,669" S e 54°01'06,031" WGr; BKR-M-P168, 4°05'24,925" S e 54°00'30,759" WGr; BKR-M-P167, 4°05'18,613" S e 53°59'59,243" WGr; deste, segue por linha seca, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 83, até o marco BKR-M-P166, de coordenadas geográficas 4°05'10,755" S e 53°59'30,252" WGr; deste, segue por linha seca, até o marco BKR-M-P165, de coordenadas geográficas 4°05'01,475" S e 53°58'56,052" WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 81, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P164, 4°05'01,135" S e 53°58'54,680" WGr; BKR-M-P163, 4°04'54,890" S e 53°58'31,588" WGr; BKR-M-P162, 4°04'45,829" S e 53°57'58,100" WGr; BKR-M-P161, 4°04'37,103" S e 53°57'26,009" WGr; BKR-M-P160, 4°04'29,127" S e 53°56'56,559" WGr; BKR-M-C788 (SAT), 4°04'20,297" S e 53°56'24,022" WGr; BKR-M-P133, 4°04'20,159" S e 53°56'22,416" WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 79, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P132, 4°04'20,054" S e 53°56'21,847" WGr; BKR-M-P131, 4°04'12,750" S e 53°55'50,808" WGr; BKR-M-P130, 4°04'04,500" S e 53°55'19,188" WGr; BKR-M-P129, 4°03'55,606" S e 53°54'45,080" WGr; BKR-M-P128, 4°03'47,400" S e 53°54'13,575" WGr; BKR-M-P127, 4°03'39,270" S e 53°53'42,289" WGr; BKR-M-P126, 4°03'32,796" S e 53°53'17,344" WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 77, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P125, 4°03'32,641" S e 53°53'16,746" WGr; BKR-M-P124, 4°03'31,160" S e 53°53'11,046" WGr; BKR-M-P123, 4°03'22,899" S e 53°52'39,247" WGr; BKR-M-P122, 4°03'14,863" S e 53°52'08,328" WGr; BKR-M-P121, 4°03'06,937" S e 53°51'37,779" WGr; BKR-M-P120, 4°02'58,603" S e 53°51'05,599" WGr; BKR-M-P119, 4°02'57,168" S e 53°51'00,054" WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 75, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P118, 4°02'57,008" S e 53°50'59,437" WGr; BKR-M-P117, 4°02'50,379" S e 53°50'33,801" WGr; BKR-M-C778 (SAT), 4°02'42,279" S e 53°50'02,358" WGr; BKR-M-P116, 4°03'13,901" S e 53°49'56,512" WGr; BKR-M-P101, 4°03'38,992" S e 53°49'51,890" WGr, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do citado igarapé, a jusante, até o ponto BKR-P-P014, de coordenadas geográficas 4°06'26,542" S e 53°47'13,703" WGr, situado na confluência de outro igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do último igarapé citado, a montante, até o marco BKR-M-C779 (SAT), de coordenadas geográficas 4°07'41,821" S e 53°46'28,938" WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 73, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P013, 4°07'38,373" S e 53°46'11,253" WGr; BKR-M-P012, 4°07'32,528" S e 53°45'38,760" WGr; BKR-M-P011, 4°07'26,246" S e 53°45'03,207" WGr; BKR-M-P010, 4°07'20,495" S e 53°44'30,722" WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 71, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P009, 4°07'20,358" S e 53°44'29,950" WGr; BKR-M-P008, 4°07'16,061" S e 53°44'05,779" WGr; BKR-M-P007, 4°07'10,440" S e 53°43'34,181" WGr; BKR-M-P006, 4°07'04,792" S e 53°43'02,462" WGr; BKR-M-P005, 4°06'58,876" S e 53°42'29,253" WGr; BKR-M-P004, 4°06'53,453" S e 53°41'58,852" WGr; BKR-M-P003, 4°06'50,931" S e 53°41'44,710" WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 69, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P002, 4°06'50,779" S e 53°41'43,852" WGr; BKR-M-P001, de 4°06'47,649" S e 53°41'26,317" WGr; BKR-M-C780 (SAT), 4°06'41,899" S e 53°40'54,166" WGr; BKR-M-P051, 4°06'36,192" S e 53°40'22,285" WGr; BKR-M-P052, 4°06'30,465" S e 53°39'50,302" WGr; BKR-M-P053, 4°06'24,663" S e 53°39'17,891" WGr; BKR-M-P054, 4°06'18,473" S e 53°38'43,215" WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Inkra Setor 3 Gleba 67, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P055, 4°06'12,000" S e 53°38'06,777" WGr; BKR-M-P056, 4°06'06,565" S e 53°37'36,141" WGr; BKR-M-P057, 4°06'01,082" S e 53°37'05,213" WGr; BKR-M-P058, 4°05'56,276" S e 53°36'38,088" WGr; deste, segue por linhas secas,

confrontando com Terras de Colonização Incra Setor 3 Gleba 65, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P059, 4°05'56,165"S e 53°36'37,457"WGr; BKR-M-P060, 4°05'55,241"S e 53°36'32,255"WGr; BKR-M-P061, 4°05'50,220"S e 53°36'03,896"WGr; BKR-M-C787 (SAT), 4°05'42,569"S e 53°35'20,531"WGr; BKR-M-P110, 4°05'33,940"S e 53°35'07,974"WGr; BKR-M-P109, 4°05'15,927"S e 53°34'41,759"WGr; BKR-M-P108, 4°04'57,289"S e 53°34'14,646"WGr; BKR-M-P107, de coordenadas geográficas 4°04'38,455"S e 53°33'47,245"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Incra Setor 3 Gleba 63, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P106, 4°04'38,087"S e 53°33'46,709"WGr; BKR-M-P105, 4°04'21,768"S e 53°33'22,963"WGr; BKR-M-P102, 4°04'03,645"S e 53°32'56,495"WGr; BKR-M-P103, 4°03'45,175"S e 53°32'29,438"WGr; BKR-M-P104, 4°03'26,335"S e 53°32'01,818"WGr; BKR-M-C784 (SAT), 4°03'07,891"S e 53°31'34,777"WGr; BKR-M-P014, 4°02'35,234"S e 53°31'34,070"WGr; BKR-M-P015, 4°02'31,206"S e 53°31'33,971"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Incra Setor 3 Gleba 61, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P016, 4°02'01,388"S e 53°31'33,392"WGr; BKR-M-P017, 4°01'31,307"S e 53°31'32,769"WGr; BKR-M-P018, 4°00'59,928"S e 53°31'32,117"WGr; BKR-M-P019, 4°00'26,730"S e 53°31'31,438"WGr; BKR-M-P020, 3°59'53,712"S e 53°31'30,960"WGr; BKR-M-P021, 3°59'20,105"S e 53°31'30,120"WGr; BKR-M-P022, 3°58'46,841"S e 53°31'29,391"WGr; BKR-M-C785 (SAT), 3°58'13,069"S e 53°31'28,666"WGr; BKR-M-P062, 3°58'04,630"S e 53°30'54,321"WGr; BKR-M-P063, 3°57'57,805"S e 53°30'26,504"WGr; BKR-M-P064, 3°57'49,811"S e 53°29'53,958"WGr; BKR-M-P065, 3°57'44,848"S e 53°29'33,750"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Incra Setor 3 Gleba 59, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P066, 3°57'44,688"S e 53°29'33,110"WGr; BKR-M-P070, 3°57'42,321"S e 53°29'23,502"WGr; BKR-M-P067, 3°57'33,550"S e 53°28'47,857"WGr; BKR-M-P068, 3°57'25,677"S e 53°28'15,824"WGr; BKR-M-P069, 3°57'17,979"S e 53°27'44,445"WGr; BKR-M-C786 (SAT), 3°57'11,374"S e 53°27'17,772"WGr; BKR-M-P151, 3°56'50,762"S e 53°26'54,325"WGr; BKR-M-P152, 3°56'31,034"S e 53°26'31,894"WGr; BKR-M-P153, 3°56'30,528"S e 53°26'31,320"WGr; deste, segue por linhas secas, confrontando com Terras de Colonização Incra Setor 3 Gleba 57, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-P154, 3°56'08,193"S e 53°26'05,908"WGr; BKR-M-P155, 3°55'47,402"S e 53°25'42,302"WGr; BKR-M-P156, 3°55'24,933"S e 53°25'16,806"WGr; BKR-M-P157, 3°55'01,646"S e 53°24'50,264"WGr; BKR-M-P158, 3°54'51,048"S e 53°24'38,141"WGr; BKR-M-P159, 3°54'50,516"S e 53°24'37,547"WGr; BKR-M-C782 (SAT), 3°54'24,993"S e 53°24'08,932"WGr, situado na cabeceira do igarapé Cajueiro; deste, segue pela margem direita do citado igarapé, a jusante, até o marco M-20 (demarcação da terra indígena Arara), de coordenadas geográficas 3°59'55,514"S e 53°16'31,899"WGr, situado na margem do citado igarapé, junto a um alagado; deste, segue ainda pela margem direita do citado igarapé, a jusante, até o ponto BKR-V-0851, de coordenadas geográficas 4°00'05,727"S e 53°15'33,790"WGr, situado na sua confluência com o rio Iriri; deste, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o marco BKR-M-C760 (SAT), de coordenadas geográficas 4°46'16,688"S e 54°40'02,120"WGr, situado na confluência com o Igarapé da Laura; deste, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o marco BKR-M-C754 (SAT), de coordenadas geográficas 4°43'37,399"S e 54°45'59,860"WGr; deste, segue ainda pela margem esquerda do citado igarapé, a montante, até o marco BKR-M-C753 (SAT), de coordenadas geográficas 4°36'27,283"S e 54°49'16,352"WGr, situado na sua cabeceira; deste, segue por linhas secas, confrontando com projeto de assentamento do Incra, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geográficas: BKR-M-C775, 4°35'45,926"S e 54°49'14,071"WGr; BKR-M-C774, 4°35'10,820"S e 54°49'15,698"WGr; BKR-M-C773, 4°34'33,366"S e 54°49'17,405"WGr; BKR-M-C772, 4°34'00,926"S e 54°49'18,952"WGr; BKR-M-C771, 4°33'28,048"S e 54°49'20,529"WGr; BKR-M-C770, 4°32'59,855"S e 54°49'21,881"WGr; BKR-M-C769, 4°32'28,331"S e 54°49'23,378"WGr; BKR-M-C768, 4°31'55,998"S e 54°49'24,906"WGr; BKR-M-C767, 4°31'23,322"S e 54°49'26,453"WGr; BKR-M-C766, 4°30'48,186"S e 54°49'27,617"WGr; BKR-M-C752 (SAT), 4°30'45,145"S e 54°49'27,707"WGr; BKR-M-C765, 4°30'20,736"S e 54°49'28,332"WGr; BKR-M-C764, 4°29'47,139"S e 54°49'29,212"WGr; BKR-M-C763,

4°29'13,082"S e 54°49'30,103"WGr; BKR-M-C762, 4°28'40,522"S e 54°49'30,952"WGr; BKR-M-C761, 4°28'08,709"S e 54°49'31,797"WGr; BKR-M-A760, 4°27'37,363"S e 54°49'32,635"WGr; BKR-M-C759, 4°27'00,303"S e 54°49'33,689"WGr; BKR-M-C758, 4°26'28,460"S e 54°49'34,682"WGr; BKR-M-A757, 4°25'57,237"S e 54°49'35,645"WGr; BKR-M-A756, 4°25'23,184"S e 54°49'36,683"WGr; BKR-M-C750 (SAT), 4°25'07,729"S e 54°49'37,149"WGr, situado na cabeceira do rio Curuatinga; deste, segue pela margem direita do citado rio, a jusante, até o marco BKR-M-C751 (SAT), de coordenadas geográficas 4°21'18,252"S e 54°46'06,323"WGr; deste, segue ainda pela margem direita do citado rio, a jusante até o marco BKR-M-C755 (SAT), início da descrição deste perímetro.

§ 2º A base cartográfica utilizada na elaboração do memorial descritivo constante do § 1º é: SA.21-Z-D-V e VI, SA.22-Y-C-IV e V, SB.22-V-A-I, II, IV e V - Esc. 1:100.000 - DSG - 1983 e SB.21-X-B - Escala 1:250.000 - IBGE - 1980.

§ 3º As coordenadas geográficas citadas no memorial descritivo constante do § 1º referem-se ao Datum Horizontal Sirgas 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eugênio José Guilherme de Aragão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 972, DE 2018 (Do Sr. Lindomar Garçon)

Susta parcialmente o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991 que homologa a demarcação da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia, para excluir parcela menor abrangida pelo Projeto de Assentamento Nova Floresta, município de Governador Jorge Teixeira, oriunda de área sobreposta em virtude de prévia desapropriação para fins de reforma agrária devidamente autorizada pelo INCRA

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-348/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, que homologa a demarcação da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, na parte em que engloba o Projeto de Assentamento Rural Nova Floresta, localizado no município de Governador Jorge Teixeira.

Art. 2º A área desmembrada que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto M-6 cravado na LINHA C 0 com coordenadas geográficas aproximadas latitude 10°29'57,64" S e longitude 63°27'20,13" W, deste

segue pela linha 0 numa distância de aproximadamente 26.760,00 metros, até atingir um ponto de coordenadas geográficas aproximadas latitude 10°29'53,87" S e longitude 63°12'39,86" W na margem esquerda do RIO JAMARI, deste segue pela à montante pela margem esquerda do RIO JAMARI, até atingir um ponto de coordenadas geográficas aproximadas latitude 10°39'44,02" S e longitude 63°11'42,27 W na LINHA C 17, PA. NOVA FLORESTA; deste segue pela LINHA C 17, PA. NOVA FLORESTA numa distância aproximada de 29.050,00 metros, até atingir um ponto de coordenadas geográficas aproximadas latitude 10°39'43,68" S e longitude 63°27'38,51" W no limite da MATRÍCULA 1.571; deste segue pelo limite da MATRÍCULA 1.571 numa distância de 18.000,00 metros, até atingir o ponto M-6 de coordenadas geográficas aproximadas latitude 10°29'57,64" S e longitude 63°27'20,13" W na LINHA 0; ponto onde se deu início essa transcrição, perfazendo uma área de 52.576,00 ha.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar parte do Decreto nº 275/91 do Poder Executivo que homologou a demarcação da área da reserva indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia. O referido Decreto delimitou a superfície da reserva indígena em um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares, abrangendo, dessa forma, área previamente desapropriada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de reforma agrária. O Decreto Federal 75.281/75 que declarou de interesse social a área do Projeto Nova Floresta, é anterior aos decretos 91.416/85 e 275/91 que homologaram a área da reserva indígena. Por outro lado, o Decreto expropriatório editado em 1975, isto é, há 43 anos atrás, indica que já havia ocupação humana até a edição do primeiro decreto em 1985, ademais, o projeto de assentamento iniciado no início dos anos 80, denominado VENHA PARA A NOVA ESTRELA AZUL DA UNIÃO, visava estimular a ocupação e o povoamento daquela região. Nesse sentido, a edição do decreto homologatório violou disposições relativas à Lei nº 6.001/73 – Estatuto do Índio, que estabelece em seu Art. 17 que se reputam-se terras indígenas aquelas ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, motivo pelo qual solicitamos a sua sustação. Por fim é de se ressaltar que os colonos já assentados adquiriram o direito à propriedade previsto na Carta Magna. A presente proposição excluirá uma pequena

parte da área indígena - cerca de 3%, em torno de 53 mil hectares - trazendo a pacificação da região e ao mesmo tempo respeitando as leis e os direitos indígenas.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.

Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 275, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991.

Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio FUNAI da Área Indígena UruEu-Wau-Wau, localizada nos Municípios de Costa Marques, Ariquemes, Guajará-Mirim, São Miguel do Guaporé, Jaru, Vila Nova do Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Alvorada do Oeste e Porto Velho, Estado de Rondônia, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, e com superfície de 1.867.117,80ha (hum milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares) e perímetro de 865.153,01m (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinqüenta e três metros e hum centímetro).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Marco 1 de coordenadas geográficas 10°31'32,93"S e 63°58'16,37"WGr., localizado na margem direita do Rio Jaciparaná, na foz do Igarapé da Divisa, segue por este igarapé no sentido montante, com uma extensão de 18.179,01 metros, até a sua cabeceira no Marco 2 de coordenadas geográficas 10°36'20,04"S e 63°51'12,28"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 47°32'24,26" e distância de 8.069,75 metros, até o Marco 3 (SAT 3) localizado na confluência do Igarapé Cachoeirinha com o Rio Candeias Braço Esquerdo; daí, segue pelo referido Rio no sentido montante com uma extensão de 25.573,04 metros, até a confluência com o Igarapé Taxi, Marco 4 de coordenadas geográficas 10°42'02,97"S e 63°40'49,48"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 90°03'16,72" e distância de 23.892,62 metros, até o Marco 5 de coordenadas geográficas 10°42'05,15"S e 63°27'42,95"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 01°41'35,23" e distância de 22.355,72 metros, até o Marco 6 (SAT 6) de coordenadas geográficas 10°29'57,64"S e 63°27'20,13"WGr., situado entre duas elevações, na linha C-O-A, do Projeto Burareiro, do Incra; daí, segue pela linha C-O-A com azimute de 89°58'30,23" e distância de 7.991,15 metros, até o Marco 7 de coordenadas geográficas 10°29'57,87"S e 63°22'57,24"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 358°29'14,68" e distância de 1.026,41 metros, até o Marco 8 de coordenadas geográficas 10°29'18,61"S e 63°22'58,23"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Monte Negro; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 20.507,60 metros, até a sua confluência com o Rio Jamari, Marco 9 (SAT 9) de coordenadas geográficas 10°23'43,04"S e 63°15'30,77"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de

88°07'49,09" e distância de 4.502,86 metros, até o Marco 10 de coordenadas geográficas 10°23'38,36"S e 63°13'02,75"WGr., coincidente com o Marco 81 do Projeto Burareiro, do Incra. Leste: Daí, segue pela linha B-30 do Incra com azimute de 180°10'46,39" e distância de 9.210,63 metros, até o Marco 11 de coordenadas geográficas 10°28'38,25"S e 63°13'03,91"WGr., coincidente com o Marco 10 do Incra; daí, segue pela linha C-O com azimute de 90°22'08,67" e distância de 3.033,13 metros, até o Marco 12 de coordenadas geográficas 10°28'38,95"S e 63°11'24,13"WGr. coincidente com o Marco 7 do Incra; daí, segue por uma linha reta com azimute de 180°17'30,35" e distância de 2.285,46 metros, até o Marco 13 de coordenadas geográficas 10°29'53,36"S e 63°11'24,56"WGr., coincidente com o Marco 8 do Incra; daí, segue por uma linha reta com azimute de 90°20'06,47" e distância de 2.729,49 metros, até o Marco 14 de coordenadas geográficas 10°29'53,93"S e 63°09'54,77"WGr., (do Marco 10 até o Marco 14 confronta-se com o Projeto Burareiro do Incra); daí, segue por uma linha reta com azimute de 180°20'52,94" e distância de 8.614,54 metros, até o Marco 15 de coordenadas geográficas 10°34'34,41"S e 63°09'56,64"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 134°23'48,27" e distância de 39.363,91 metros, até o Marco 16 de coordenadas geográficas 10°49'31,19"S e 62°54'30,81"WGr, localizado na margem esquerda do Rio Jaru; daí, segue pelo referido rio no sentido montante com uma extensão de 18.095,31 metros, até a confluência de um igarapé sem denominação no Marco 17 de coordenadas geográficas 10°55'33,65"S e 63°00'01,65"WGr.; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante com uma extensão de 8.623,33 metros, até a sua cabeceira, situada na encosta da Serra do Mirante, no Marco 18 de coordenadas geográficas 10°59'58,18"S e 62°59'12,22"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 153°09'57,44" e distância de 476,29 metros, até o Marco 19 de coordenadas geográficas 11°00'12,02"S e 62°59'05,13"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 5.283,49 metros, até a sua confluência com o Igarapé Trincheira, no Marco 20 de coordenadas geográficas 11°01'47,73"S e 62°56'53,96"WGr.; daí, segue pelo Igarapé Trincheira no sentido jusante com uma extensão de 2.001,66 metros, até a confluência de um igarapé sem denominação no Marco 21 de coordenadas geográficas 11°02'03,02"S e 62°55'52,16"WGr.; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante com uma extensão de 1.971,19 metros, até à sua cabeceira, Marco 22 de coordenadas geográficas 11°02'50,63"S e 62°56'32,39"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 98°49'32,95" e distância de 836,64 metros, até o Marco 23 (SAT 23) de coordenadas geográficas 11°02'54,81"S e 62°56'05,14"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação ; daí , segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 21.327,36 metros, até a sua confluência com o Rio Urupá no Marco 24 de coordenadas geográficas 11°11'45,89"S e 62°51'54,76"WGr.; daí, segue pelo referido rio no sentido jusante com uma extensão de 34.141,92 metros, até a confluência com o Igarapé Esmeril no Marco 25 (SAT 25) de coordenadas geográficas 11°07'40,88"S e 62°41'52,25"WGr., daí, segue por uma linha reta com azimute de 156°26'42,52" e distância de 43.444,99 metros, até o Marco 26 (SAT 26) de coordenadas geográficas 11°29'16,72"S e 62°32'17,80"WGr., localizado na margem direita do Igarapé Norte-Sul. Sul: daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 32.703,54 metros, até a sua confluência com o Rio São Miguel Marco 27 de coordenadas geográficas 11°38'19,91"S e 62°44'12,79"WGr.; daí, segue pelo referido rio no sentido jusante com uma extensão de 12.228,03 metros, até a confluência com o Igarapé Jurupari, Marco 28 (SAT 28) de coordenadas geográficas 11°41'17,20"S e 62°49'04,47"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 222°54'20,04" e distância de 4.878,77 metros, até o Marco 29 de coordenadas geográficas 11°43'13,61"S e 62°50'54,12"WGr., localizado na margem esquerda do Igarapé Preto; daí, segue pelo referido igarapé até a confluência com o Igarapé Azul; daí seguindo por este perfazendo um total de 12.763,88 metros até o Marco 30 de coordenadas geográficas 11°40'19,20"S e 62°56'15,77"WGr.; daí, segue por uma linha reta, com azimute de

271°23'38,99" e distância de 17.097,48 metros, até o Marco 31 de coordenadas geográficas 11°40'05,63"S e 63°05'40,35"WGr., localizado no alto da Serra Fernão Dias, na cabeceira do Igarapé Vinte e Dois de Outubro; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante até a sua confluência com o Rio Manoel Correia; daí, segue pelo referido rio no sentido jusante até o Marco 33 de coordenadas geográficas 11°50'16,06"S e 63°16'42,04"WGr., localizado à 322,00 metros da confluência com o Igarapé Sabuguinho; daí, segue por uma linha reta com azimute de 270°01'34,30" e distância de 65.700,55 metros, até o Marco 34 de coordenadas geográficas 11°50'10,64"S e 63°52'53,36"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé do Vovô. Oeste: Daí, segue, pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 14.209,82 metros, até a sua confluência com o Rio Cautário, Marco 35 de coordenadas geográficas 11°43'21,81"S e 63°53'44,94"WGr., daí segue pelo referido rio no sentido jusante com uma extensão de 10.384,13 metros, até a sua confluência com o Igarapé São João do Branco, Marco 36 de coordenadas geográficas 11°44'33,43"S e 63°57'55,97"WGr.; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante com uma extensão de 30.310,42 metros, até a sua confluência com o Igarapé Riozinho, Marco 37 de coordenadas geográficas 11°33'37,12"S e 63°58'10,64"WGr.; daí segue pelo Igarapé Riozinho no sentido montante com uma extensão de 31.442,35 metros, até a sua cabeceira, Marco 38 de coordenadas geográficas 11°22'35,76"S e 63°52'53,33"WGr., daí, segue por uma linha reta com azimute de 81°34'13,03" e distância de 1.153,76 metros, até o Marco 39 de coordenadas geográficas 11°22'30,37"S e 63°52'15,66"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 14.337,87 metros, até a sua confluência com o Igarapé São João, Marco 40 de coordenadas geográficas 11°15'57,91"S e 63°52'30,82"WGr.; daí, segue pelo Igarapé São João no sentido jusante com uma extensão de 55.280,40 metros, até a sua confluência com o Rio Pacaas Novas, Marco 41 de coordenadas geográficas 11°11'28,11"S e 64°16'58,15"WGr.; daí, segue pelo referido rio no sentido montante com uma extensão de 3.500,05 metros, até a confluência com o Igarapé Taboquinha, Marco 42 de coordenadas geográficas 11°10'22,44"S e 64°16'01,65"WGr.; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante com uma extensão de 9.634,66 metros até a sua cabeceira, Marco 43 (SAT-43) de coordenadas geográficas 11°07'55,86"S e 64°19'22,25"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 335°14'31,62" e distância de 2.478,10 metros, até o Marco 44 de coordenadas geográficas 11°06'42,47"S e 64°19'56,12"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 14.506,22 metros, até a sua confluência com um igarapé sem denominação no Marco 45 de coordenadas geográficas 11°02'59,42"S e 64°21'39,80"WGr.; daí, segue por este igarapé no sentido jusante com uma extensão de 9.767,88 metros, até a sua confluência com um igarapé sem denominação no Marco 46 de coordenadas geográficas 11°04'40,59"S e 64°25'59,28"WGr.; daí, segue por este igarapé no sentido montante com uma extensão de 16.620,43 metros, até a sua cabeceira no Marco 47 de coordenadas geográficas 10°58'06,34"S e 64°26'09,98"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 36°58'31,65" e distância de 3.403,33 metros, até o Marco 48 de coordenadas geográficas 10°56'38,16"S e 64°25'02,13"WGr.; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 13.326,85 metros, até sua confluência com o Igarapé Repartição, Marco 49 de coordenadas geográficas 10°51'43,64"S e 64°22'26,43"WGr.; daí, segue pelo Igarapé Repartição no sentido jusante com uma extensão de 13.878,30 metros, até a sua confluência com o Rio Ouro Preto, Marco 50 de coordenadas geográficas 10°50'04,11"S e 64°26'54,82"WGr.; daí, segue pelo referido rio no sentido montante passando pelo Ponto 50/76 de coordenadas geográficas 10°46'02,84"S e 64°12'40,87"WGr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante até a sua cabeceira no Marco 51 de coordenadas geográficas 10°44'57,98"S e 63°59'02,30"WGr. (do Marco 50 ao Marco 51 tem uma extensão de 70.574,16 metros); daí, segue por uma linha reta com azimute de

357°46'37,92 e distância de 1.547,15 metros, até o Marco 52 de coordenadas geográficas 10°44'07,65"S e 63°59'04,11"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 13.056,66 metros, até a sua confluência com o Rio Jaciparaná no Marco 53 de coordenadas geográficas 10°38'00,17"S e 63°59'06,95"WGr.; daí, segue pelo referido Rio no sentido jusante com uma extensão de 20.021,85 metros, até o Marco 1, início da descrição deste perímetro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 98.894, de 30 de janeiro de 1990.

Brasília, 29 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 75.281, DE 23 DE JANEIRO DE 1975

**Revogado pelo Decreto de 10 de Maio de 1991*

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados no Município de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, em polígono compreendido na área prioritária de Reforma Agrária, de que trata o Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, § 2º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18, letras "a", "b" e "d" e 20, item VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. É declarada de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b" e "d" e 20, item VI da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma área de terras, de aproximadamente 908.843,2053 ha (novecentos e oito mil, oitocentos e quarenta e três hectares, vinte ares e cinquenta e três centiares), transcrita em nome de diversos particulares, situada no Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo é compreendida pelo polígono definido pelo seguinte perímetro, circundado em toda sua extensão por terras devolutas federais e determinado pelos seguintes pontos geodésicos: Partindo do ponto de Coordenadas Geográficas latitude 10°30'00" (dez graus, trinta minutos e zero segundo) a Oeste de Greenwich, e pelo meridiano de 63°30'00" (sessenta e três graus, trinta minutos e zero segundo), Sul e segue-se na direção geral do divisor de águas dos rios Jamari e Candeias, até encontrar o ponto de Coordenadas Geográficas de latitude 9°30'00" (nove graus, trinta minutos e zero segundo), Sul e longitude 63°30'00" (sessenta e três graus, trinta minutos e zero segundo) a Oeste de Greenwich. Desse ponto, segue-se pelo paralelo 9°30'00" (nove graus, trinta minutos e zero segundo) na direção Leste, cruzando o Rio Jamari e a BR-364, até encontrar o ponto de Coordenadas Geográficas latitude 9°30'00" (nove graus, trinta minutos e zero segundo) Sul e longitude 62°45'00" (sessenta e dois graus, quarenta e cinco minutos e zero segundo) a Oeste de Greenwich. Desse ponto, segue-se pelo meridiano 62°45'00" (sessenta e dois graus, quarenta e cinco minutos e zero segundo) na direção Sul, cruzando a BR-364 até o Rio Quatro Cachoeiras, até encontrar o ponto de Coordenadas Geográficas latitude 10°30'00" (dez graus, trinta minutos e zero segundo) Sul e longitude 62°45'00" (sessenta e dois graus, quarenta e cinco

minutos e zero segundo) a Oeste de Greenwich. Desse ponto, segue-se pelo paralelo 10°30'00" (dez graus, trinta minutos e zero segundo) na direção Oeste, cruzando os rios Pardo, Canaã e Jumari, até encontrar o ponto de Coordenadas Geográficas latitude 10°30'00" (dez graus, trinta minutos e zero segundo) Sul e longitude 63°00'00" (sessenta e três graus, trinta minutos e zero segundo) a Oeste de Greenwich, que constitui o ponto de partida.

Art. 2º. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º. É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das áreas tituladas irregularmente, observado sempre o disposto no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei número 554, de 25 de abril de 1969, na Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955 e na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo Afonso Romano

DECRETO Nº 91.416, DE 9 DE JULHO DE 1985

**Revogado pelo Decreto Nº 98.894, de 30 de Janeiro de 1990*

Declara de ocupação dos indígenas, área de terras no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto pelos artigos 2º, incisos V e IX, 19 e 22 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam declaradas de ocupação dos indígenas para os efeitos dos artigos 4º, IV, e 198 da Constituição, as terras abaixo delimitadas, localizadas nos Municípios de Ariquemes, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici e Porto Velho, no Estado de Rondônia: NORTE: Partindo do Ponto "1" de coordenadas geográficas aproximadas 10°31'35" S e 63°58'20" W, situado na confluência do Igarapé da Divisa no Rio Jaci-Paraná; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto "2" de coordenadas geográficas aproximadas 10°36'15" S e 63°51'15" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "3" de coordenadas geográficas aproximadas 10°33'25" S e 63°47'55" W, situado na confluência do Igarapé sem denominação no Rio Candeias Braço Esquerdo; daí, segue no sentido montante pelo citado Rio até o Ponto "4" de coordenadas geográficas aproximadas 10°42'00" S e 63°40'55" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "5" de coordenadas geográficas aproximadas 10°42'00" S e 63°27'30" W; daí, segue por uma linha reta no rumo norte até o Ponto "6" de coordenadas geográficas aproximadas 10°30'00" S e 63°27'30" W, situado na linha C-O-A que separa o Projeto Burareiro da Gleba do Rio Alto - Setor Nova Floresta; daí, segue pela linha C-O-A no rumo leste até o Ponto "7" de coordenadas geográficas aproximadas 10°30'00" S e 63°22'35" W; daí, segue por uma linha reta rumo norte até o Ponto "8" de coordenadas geográficas aproximadas 10°29'10" S e 63°22'35" W, situado na cabeceira do Igarapé Monte Negro; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Jamari, no Ponto "9" de coordenadas geográficas aproximadas 10°23'35" S e 63°15'35" W; daí, segue por uma linha reta na direção leste até o Ponto "10" de coordenadas geográficas aproximadas 10°23'30" S e 63°13'10" W, situado no Marco 81 da Gleba Burareiro.

LESTE: Do ponto antes descrito, segue pela linha B-30 até o Ponto "11" de coordenadas geográficas aproximadas 10°28'30" S e 63°13'10" W, situado no Marco 10; daí, segue pela linha C-O até o Ponto "12" de coordenadas geográficas aproximadas 10°28'30" S e 63°11'30" W, situado no Marco 7; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "13" de coordenadas geográficas aproximadas 10°29'45" S e 63°11'30" W, situado no Marco 8; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "14" de coordenadas geográficas aproximadas 10°29'45" S e 63°10'00" W; confronta-se desde o Ponto "10" ao "14", com a Gleba Burareiro/INCRA; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "15" de coordenadas geográficas aproximadas 10°34'25" S e 63°10'00" W; daí, segue por uma linha reta no prolongamento da Linha 648 do PIC ADOLPHO ROHL até o Ponto "16" de coordenadas geográficas aproximadas 10°49'25" S e 62°54'30" W, situado na margem esquerda do Rio Jaru; daí, segue no sentido montante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto "17" de coordenadas geográficas aproximadas 10°56'20" S e 62°59'55" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto "18" de coordenadas geográficas aproximadas 11°00'10" S e 62°59'05" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "19" de coordenadas geográficas aproximadas 11°00'25" S e 62°59'05" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé Trincheira, no Ponto "20" de coordenadas geográficas aproximadas 11°01'45" S e 62°56'50" W; daí, segue no sentido jusante pelo Igarapé Trincheira até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto "21" de coordenadas geográficas aproximadas 11°02'00" S e 62°55'55" W; daí, segue no sentido montante do citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto "22" de coordenadas geográficas aproximadas 11°02'55" S e 62°56'30" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "23" de coordenadas geográficas aproximadas 11°02'55" S e 62°55'00" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência do Rio Urupá, no Ponto "24" de coordenadas geográficas aproximadas 11°11'50" S e 62°52'00" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé Esmeril, no Ponto "25" de coordenadas geográficas aproximadas 11°07'40" S e 62°41'55" W; daí, segue por uma linha reta no rumo sudeste até o Ponto "26" de coordenadas geográficas aproximadas 11°29'20" S e 62°32'10" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Norte-Sul. SUL: Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé Norte-Sul, no Ponto "27" de coordenadas geográficas aproximadas 11°38'15" S e 62°44'15" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio São Miguel, no Ponto "28" de coordenadas geográficas aproximadas 11°41'20" S e 62°49'00" W; daí, segue por uma linha reta no rumo sudoeste até a confluência do Igarapé sem denominação no Ponto "29" de coordenadas geográficas aproximadas 11°43'20" S e 62°50'55" W; daí, segue pelo citado Igarapé, no sentido montante até o ponto "30" de coordenadas geográficas aproximadas 11°40'20" S e 62°56'12" W; daí, segue por uma linha reta no rumo noroeste até o Ponto "31", localizado na cabeceira esquerda do Igarapé Vinte e Dois de Outubro, de coordenadas geográficas aproximadas 11°40'08" S e 63°06'02" W; daí, segue pelo citado Igarapé, sentido jusante até a sua confluência com o Rio São Francisco, no Ponto "32", de coordenadas geográficas aproximadas 11°42'12" S e 63°14'21" W; daí, segue pelo citado Rio, sentido jusante até a sua confluência com um Igarapé sem denominação, no Ponto "33" de coordenadas geográficas aproximadas 11°50'16" S e 63°16'09" W; daí, segue por uma linha reta de rumo sudoeste até o Ponto "34" de coordenadas geográficas aproximadas 11°50'10" S e 63°52'55" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação. OESTE: Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Cautário, no Ponto "35" de coordenadas geográficas aproximadas 11°43'20" S e 63°53'45" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé São João do Branco, no Ponto "36" de coordenadas geográficas aproximadas 11°44'30" S e 63°58'00" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto "37" de

coordenadas geográficas aproximadas 11°33'30" S e 63°58'15" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto "38" de coordenadas geográficas aproximadas 11°22'35" S e 63°52'50" W; daí, segue por uma linha reta na direção nordeste até o ponto "39" de coordenadas geográficas aproximadas 11°22'30" S e 63°52'15" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé São João, no Ponto "40" de coordenadas geográficas aproximadas 11°16'00" S e 63° 52'25" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Pacaás Novos, no Ponto "41" de coordenadas geográficas aproximadas 11°11'30" S e 64°17'00" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto "42" de coordenadas geográficas aproximadas 11°10'10" S e 64°15'55" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto "43" de coordenadas geográficas aproximadas 11°07'25" S e 64°19'20" W; daí, segue por uma linha reta até a cabeceira do Igarapé sem denominação, no Ponto "44" de coordenadas geográficas aproximadas 11°06'20" S e 64°19'50" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Negro, no Ponto "45" de coordenadas geográficas aproximadas 11°03'00" S e 64°21'40" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Rio até a confluência do Igarapé sem denominação, no Ponto "46" de coordenadas geográficas aproximadas 11°04'45" S e 64°26'00" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua cabeceira, no Ponto "47" de coordenadas geográficas aproximadas 10°59'30" S e 64°26'25" W, confrontando-se desde o Ponto "43" ao "47" com a Área Indígena RIO NEGRO OCAIA; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "48" de coordenadas geográficas aproximadas 10°56'35" S e 64°25'00" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Igarapé Repartição, no Ponto "49" de coordenadas geográficas aproximadas 10° 51'55" S e 64°22'30" W; daí, segue no sentido jusante até a confluência do Rio Ouro Preto, no Ponto "50" de coordenadas geográficas aproximadas 10°50'05" S e 64°26'45" W; daí, segue no sentido montante pelo citado Rio até sua cabeceira, no Ponto "51" de coordenadas geográficas aproximadas 10°45'00" S e 63°59'10" W; daí, segue por uma linha reta até o Ponto "52" de coordenadas geográficas aproximadas 10°43'10" S e 63°59'25" W, situado na cabeceira do Igarapé sem denominação; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até sua confluência no Rio Jaci-Paraná, no Ponto "53" de coordenadas geográficas aproximadas 10°38'00" S e 63°59'00" W; daí, segue no sentido jusante pelo citado Rio até o Ponto "1" inicial da descrição.

Parágrafo único. A área descrita nesse artigo, denominada ÁREA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 2º. Para os fins do Decreto nº 84.019, de 21 de setembro de 1979, que cria o Parque Nacional de Pacaás Novos, ora mantido com seus atuais limites, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, firmarão convênio objetivando a preservação das terras indígenas e da área do aludido Parque.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Pedro Simon
Ronaldo Costa Couto

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

II - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.093, DE 2018 (Do Sr. Marcos Rogério)

Revoga parcialmente o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991 que homologa a demarcação da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia, para desmembrar parcela menor abrangida pelo Projeto de Assentamento Nova Floresta, município de Governador Jorge Teixeira, oriunda de área sobreposta em virtude de prévia desapropriação para fins de reforma agrária devidamente autorizada pelo INCRA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-972/2018.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Revoga parcialmente o Decreto nº 275, de 29 de outubro de 1991, que homologa a demarcação da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, na parte em que engloba o Projeto de Assentamento Rural Nova Floresta, localizado no município

de Governador Jorge Teixeira. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º A área desmembrada que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: Inicia-se no ponto M-6 cravado na LINHA C 0 com coordenadas geográficas aproximadas latitude 10º29'57,64" S e longitude 63º27'20,13" W, deste segue pela linha 0 numa distância de aproximadamente 26.760,00 metros, até atingir um ponto de coordenadas geográficas aproximadas latitude 10º29'53,87" S e longitude 63º12'39,86" W na margem esquerda do RIO JAMARI, deste segue pela à montante pela margem esquerda do RIO JAMARI, até atingir um ponto de coordenadas geográficas aproximadas latitude 10º39'44,02" S e longitude 63º11'42,27 W na LINHA C 17, PA. NOVA FLORESTA; deste segue pela LINHA C 17, PA. NOVA FLORESTA numa distância aproximada de 29.050,00 metros, até atingir um ponto de coordenadas geográficas aproximadas latitude 10º39'43,68" S e longitude 63º27'38,51" W no limite da MATRÍCULA 1.571; deste segue pelo limite da MATRÍCULA 1.571 numa distância de 18.000,00 metros, até atingir o ponto M-6 de coordenadas geográficas aproximadas latitude 10º29'57,64" S e longitude 63º27'20,13" W na LINHA 0; ponto onde se deu início essa transcrição, perfazendo uma área de 52.576,00 ha.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado primeiramente pelo Deputado Lindomar Garçon, e tem por objetivo revogar parte do Decreto nº 275/91 do Poder Executivo que homologou a demarcação da área da reserva indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia. O referido Decreto demarcou a superfície da reserva indígena em um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares, abrangendo, dessa forma, área previamente desapropriada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para fins de reforma agrária. O Decreto Federal 75.281/75 que tornou de interesse social a área do Projeto Nova Floresta, é anterior aos decretos 91.416/85 e 275/91 que homologaram a área da reserva indígena. Por outro lado, o Decreto expropriatório editado em 1975, isto é, há 43 anos atrás, indica que já havia ocupação humana até a edição do primeiro decreto em 1985, ademais, o projeto de assentamento iniciado no início dos anos 80, denominado VENHA PARA A NOVA ESTRELA AZUL DA UNIÃO, tinha por objetivo estimular a ocupação e o povoamento daquela região. Dessa forma, a edição do decreto homologatório violou disposições relativas à Lei nº 6.001/73 – Estatuto do Índio, que estabelece em seu Art. 17 que se reputam-se terras indígenas aquelas ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, motivo pelo qual solicitamos a sua revogação parcial. Por fim cumpre salientar que os colonos já assentados adquiriram o direito à propriedade previsto na Carta Magna. A presente proposição excluirá uma pequena parte da área indígena - cerca de 3%, em torno de 53 mil hectares – o que irá extinguir com o conflito da região obedecer a legislação indígena.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018.

DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO
DEM/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 275, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

Homologa a demarcação administrativa da área indígena Uru-Eu-Wau-Wau, no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI da Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, localizada nos Municípios de Costa Marques, Ariquemes, Guajará-Mirim, São Miguel do Guaporé, Jaru, Vila Nova do Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Alvorada do Oeste e Porto Velho, Estado de Rondônia, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, e com superfície de 1.867.117,80ha (hum milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete hectares e oitenta ares) e perímetro de 865.153,01m (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e três metros e hum centímetro).

Art. 2º. A área indígena de que trata este decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Marco 1 de coordenadas geográficas 10°31'32,93"S e 63°58'16,37"WGr., localizado na margem direita do Rio Jaciparaná, na foz do Igarapé da Divisa, segue por este igarapé no sentido montante, com uma extensão de 18.179,01 metros, até a sua cabeceira no Marco 2 de coordenadas geográficas 10°36'20,04"S e 63°51'12,28"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 47°32'24,26" e distância de 8.069,75 metros, até o Marco 3 (SAT 3) localizado na confluência do Igarapé Cachoeirinha com o Rio Candeias Braço Esquerdo; daí, segue pelo referido Rio no sentido montante com uma extensão de 25.573,04 metros, até a confluência com o Igarapé Taxi, Marco 4 de coordenadas geográficas 10°42'02,97"S e 63°40'49,48"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 90°03'16,72" e distância de 23.892,62 metros, até o Marco 5 de coordenadas geográficas 10°42'05,15"S e 63°27'42,95"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 01°41'35,23" e distância de 22.355,72 metros, até o Marco 6 (SAT 6) de coordenadas geográficas 10°29'57,64"S e 63°27'20,13"WGr., situado entre duas elevações, na linha C-O-A, do Projeto Burareiro, do Inca; daí, segue pela linha C-O-A com azimute de 89°58'30,23" e distância de 7.991,15 metros, até o Marco 7 de coordenadas geográficas 10°29'57,87"S e 63°22'57,24"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 358°29'14,68" e distância de 1.026,41 metros, até o Marco 8 de coordenadas geográficas 10°29'18,61"S e 63°22'58,23"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Monte Negro; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 20.507,60 metros, até a sua confluência com o Rio Jamari, Marco 9 (SAT 9) de coordenadas geográficas 10°23'43,04"S e 63°15'30,77"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 88°07'49,09" e distância de 4.502,86 metros, até o Marco 10 de coordenadas geográficas 10°23'38,36"S e 63°13'02,75"WGr., coincidente com o Marco 81 do Projeto Burareiro, do Inca. LESTE: Daí, segue pela linha B-30 do Inca com azimute de 180°10'46,39" e distância de 9.210,63 metros, até o Marco 11 de coordenadas geográficas 10°28'38,25"S e 63°13'03,91"WGr., coincidente com o Marco 10 do Inca; daí, segue pela linha C-O com azimute de 90°22'08,67" e distância de 3.033,13 metros, até o Marco 12 de coordenadas geográficas 10°28'38,95"S e 63°11'24,13"WGr. coincidente com o Marco 7 do Inca; daí, segue

por uma linha reta com azimute de $180^{\circ}17'30,35''$ e distância de 2.285,46 metros, até o Marco 13 de coordenadas geográficas $10^{\circ}29'53,36''S$ e $63^{\circ}11'24,56''WGr.$, coincidente com o Marco 8 do Incra; daí, segue por uma linha reta com azimute de $90^{\circ}20'06,47''$ e distância de 2.729,49 metros, até o Marco 14 de coordenadas geográficas $10^{\circ}29'53,93''S$ e $63^{\circ}09'54,77''WGr.$, (do Marco 10 até o Marco 14 confronta-se com o Projeto Burareiro do Incra); daí, segue por uma linha reta com azimute de $180^{\circ}20'52,94''$ e distância de 8.614,54 metros, até o Marco 15 de coordenadas geográficas $10^{\circ}34'34,41''S$ e $63^{\circ}09'56,64''WGr.$; daí, segue por uma linha reta com azimute de $134^{\circ}23'48,27''$ e distância de 39.363,91 metros, até o Marco 16 de coordenadas geográficas $10^{\circ}49'31,19''S$ e $62^{\circ}54'30,81''WGr.$, localizado na margem esquerda do Rio Jaru; daí, segue pelo referido rio no sentido montante com uma extensão de 18.095,31 metros, até a confluência de um igarapé sem denominação no Marco 17 de coordenadas geográficas $10^{\circ}55'33,65''S$ e $63^{\circ}00'01,65''WGr.$; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante com uma extensão de 8.623,33 metros, até a sua cabeceira, situada na encosta da Serra do Mirante, no Marco 18 de coordenadas geográficas $10^{\circ}59'58,18''S$ e $62^{\circ}59'12,22''WGr.$; daí, segue por uma linha reta com azimute de $153^{\circ}09'57,44''$ e distância de 476,29 metros, até o Marco 19 de coordenadas geográficas $11^{\circ}00'12,02''S$ e $62^{\circ}59'05,13''WGr.$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 5.283,49 metros, até a sua confluência com o Igarapé Trincheira, no Marco 20 de coordenadas geográficas $11^{\circ}01'47,73''S$ e $62^{\circ}56'53,96''WGr.$; daí, segue pelo Igarapé Trincheira no sentido jusante com uma extensão de 2.001,66 metros, até a confluência de um igarapé sem denominação no Marco 21 de coordenadas geográficas $11^{\circ}02'03,02''S$ e $62^{\circ}55'52,16''WGr.$; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante com uma extensão de 1.971,19 metros, até à sua cabeceira, Marco 22 de coordenadas geográficas $11^{\circ}02'50,63''S$ e $62^{\circ}56'32,39''WGr.$; daí, segue por uma linha reta com azimute de $98^{\circ}49'32,95''$ e distância de 836,64 metros, até o Marco 23 (SAT 23) de coordenadas geográficas $11^{\circ}02'54,81''S$ e $62^{\circ}56'05,14''WGr.$, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação ; daí , segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 21.327,36 metros, até a sua confluência com o Rio Urupá no Marco 24 de coordenadas geográficas $11^{\circ}11'45,89''S$ e $62^{\circ}51'54,76''WGr.$; daí, segue pelo referido rio no sentido jusante com uma extensão de 34.141,92 metros, até a confluência com o Igarapé Esmeril no Marco 25 (SAT 25) de coordenadas geográficas $11^{\circ}07'40,88''S$ e $62^{\circ}41'52,25''WGr.$, daí, segue por uma linha reta com azimute de $156^{\circ}26'42,52''$ e distância de 43.444,99 metros, até o Marco 26 (SAT 26) de coordenadas geográficas $11^{\circ}29'16,72''S$ e $62^{\circ}32'17,80''WGr.$, localizado na margem direita do Igarapé Norte-Sul. SUL: daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 32.703,54 metros, até a sua confluência com o Rio São Miguel Marco 27 de coordenadas geográficas $11^{\circ}38'19,91''S$ e $62^{\circ}44'12,79''WGr.$; daí, segue pelo referido rio no sentido jusante com uma extensão de 12.228,03 metros, até a confluência com o Igarapé Jurupari, Marco 28 (SAT 28) de coordenadas geográficas $11^{\circ}41'17,20''S$ e $62^{\circ}49'04,47''WGr.$; daí, segue por uma linha reta com azimute de $222^{\circ}54'20,04''$ e distância de 4.878,77 metros, até o Marco 29 de coordenadas geográficas $11^{\circ}43'13,61''S$ e $62^{\circ}50'54,12''WGr.$, localizado na margem esquerda do Igarapé Preto; daí, segue pelo referido igarapé até a confluência com o Igarapé Azul; daí seguindo por este perfazendo um total de 12.763,88 metros até o Marco 30 de coordenadas geográficas $11^{\circ}40'19,20''S$ e $62^{\circ}56'15,77''WGr.$; daí, segue por uma linha reta, com azimute de $271^{\circ}23'38,99''$ e distância de 17.097,48 metros, até o Marco 31 de coordenadas geográficas $11^{\circ}40'05,63''S$ e $63^{\circ}05'40,35''WGr.$, localizado no alto da Serra Fernão Dias, na cabeceira do Igarapé Vinte e Dois de Outubro; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante até a sua confluência com o Rio Manoel Correia; daí, segue pelo referido rio no sentido jusante até o Marco 33 de coordenadas geográficas $11^{\circ}50'16,06''S$ e $63^{\circ}16'42,04''WGr.$, localizado à 322,00 metros da confluência com o Igarapé Sabuguinho; daí, segue por uma linha reta com azimute de $270^{\circ}01'34,30''$ e distância de 65.700,55 metros, até o Marco 34 de coordenadas geográficas

11°50'10,64"S e 63°52'53,36"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé do Vovô. OESTE: Daí, segue, pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 14.209,82 metros, até a sua confluência com o Rio Cautário, Marco 35 de coordenadas geográficas 11°43'21,81"S e 63°53'44,94"WGr., daí segue pelo referido rio no sentido jusante com uma extensão de 10.384,13 metros, até a sua confluência com o Igarapé São João do Branco, Marco 36 de coordenadas geográficas 11°44'33,43"S e 63°57'55,97"WGr.; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante com uma extensão de 30.310,42 metros, até a sua confluência com o Igarapé Riozinho, Marco 37 de coordenadas geográficas 11°33'37,12"S e 63°58'10,64"WGr.; daí segue pelo Igarapé Riozinho no sentido montante com uma extensão de 31.442,35 metros, até a sua cabeceira, Marco 38 de coordenadas geográficas 11°22'35,76"S e 63°52'53,33"WGr., daí, segue por uma linha reta com azimute de 81°34'13,03" e distância de 1.153,76 metros, até o Marco 39 de coordenadas geográficas 11°22'30,37"S e 63°52'15,66"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 14.337,87 metros, até a sua confluência com o Igarapé São João, Marco 40 de coordenadas geográficas 11°15'57,91"S e 63°52'30,82"WGr.; daí, segue pelo Igarapé São João no sentido jusante com uma extensão de 55.280,40 metros, até a sua confluência com o Rio Pacaas Novas, Marco 41 de coordenadas geográficas 11°11'28,11"S e 64°16'58,15"WGr.; daí, segue pelo referido rio no sentido montante com uma extensão de 3.500,05 metros, até a confluência com o Igarapé Taboquinha, Marco 42 de coordenadas geográficas 11°10'22,44"S e 64°16'01,65"WGr.; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante com uma extensão de 9.634,66 metros até a sua cabeceira, Marco 43 (SAT-43) de coordenadas geográficas 11°07'55,86"S e 64°19'22,25"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 335°14'31,62" e distância de 2.478,10 metros, até o Marco 44 de coordenadas geográficas 11°06'42,47"S e 64°19'56,12"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 14.506,22 metros, até a sua confluência com um igarapé sem denominação no Marco 45 de coordenadas geográficas 11°02'59,42"S e 64°21'39,80"WGr.; daí, segue por este igarapé no sentido jusante com uma extensão de 9.767,88 metros, até a sua confluência com um igarapé sem denominação no Marco 46 de coordenadas geográficas 11°04'40,59"S e 64°25'59,28"WGr.; daí, segue por este igarapé no sentido montante com uma extensão de 16.620,43 metros, até a sua cabeceira no Marco 47 de coordenadas geográficas 10°58'06,34"S e 64°26'09,98"WGr.; daí, segue por uma linha reta com azimute de 36°58'31,65" e distância de 3.403,33 metros, até o Marco 48 de coordenadas geográficas 10°56'38,16"S e 64°25'02,13"WGr.; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 13.326,85 metros, até sua confluência com o Igarapé Repartição, Marco 49 de coordenadas geográficas 10°51'43,64"S e 64°22'26,43"WGr.; daí, segue pelo Igarapé Repartição no sentido jusante com uma extensão de 13.878,30 metros, até a sua confluência com o Rio Ouro Preto, Marco 50 de coordenadas geográficas 10°50'04,11"S e 64°26'54,82"WGr.; daí, segue pelo referido rio no sentido montante passando pelo Ponto 50/76 de coordenadas geográficas 10°46'02,84"S e 64°12'40,87"WGr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido montante até a sua cabeceira no Marco 51 de coordenadas geográficas 10°44'57,98"S e 63°59'02,30"WGr. (do Marco 50 ao Marco 51 tem uma extensão de 70.574,16 metros); daí, segue por uma linha reta com azimute de 357°46'37,92 e distância de 1.547,15 metros, até o Marco 52 de coordenadas geográficas 10°44'07,65"S e 63°59'04,11"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante com uma extensão de 13.056,66 metros, até a sua confluência com o Rio Jaciparaná no Marco 53 de coordenadas geográficas 10°38'00,17"S e 63°59'06,95"WGr.; daí, segue pelo referido Rio no sentido jusante com uma extensão de 20.021,85 metros, até o Marco 1, início da descrição deste perímetro.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto

n° 98.894, de 30 de janeiro de 1990.

Brasília, 29 de outubro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

.....
.....

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 71, DE 2019
(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-348/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de abril de 2007, o então Presidente da República assinou Decreto homologatório da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará. Contudo, referido Decreto encontra-se eivado de vícios, sendo passível de controle pelo Legislativo nos moldes do art. 49, V da Constituição Federal de 1988:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em primeiro lugar, observa-se que o Decreto reconhece como área de ocupação tradicional região que não estava sob a posse indígena na data da Promulgação da Constituição Federal de 1988. Tanto é assim que o próprio INCRA já se pronunciou acerca de tal fato ao protocolar petição junto ao Superior Tribunal de Justiça nos autos de MS nº. 8241, ainda na data de 29 de maio de 2002, onde relata que tal ampliação abarcou assentamento da autarquia agrária nacional, e ressalta ainda que tal desocupação pode desembocar num evidente “caos social”. Assim, em contrariedade ao art. 231 da Carta Magna, cuja interpretação mais razoável garante que a ocupação tradicional indígena impescinde da posse quando da promulgação da Carta Magna. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no paradigmático caso “Raposa/Serra do Sol”, pet. 3388/RR:

I – o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras

já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.(SUPREMO, 2013)

Ademais, são inúmeras as queixas no sentido de que o procedimento administrativo que reconheceu a região como indígena realizou-se em desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em transgressão ao art. 5º da Carta Magna:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (nosso grifo)

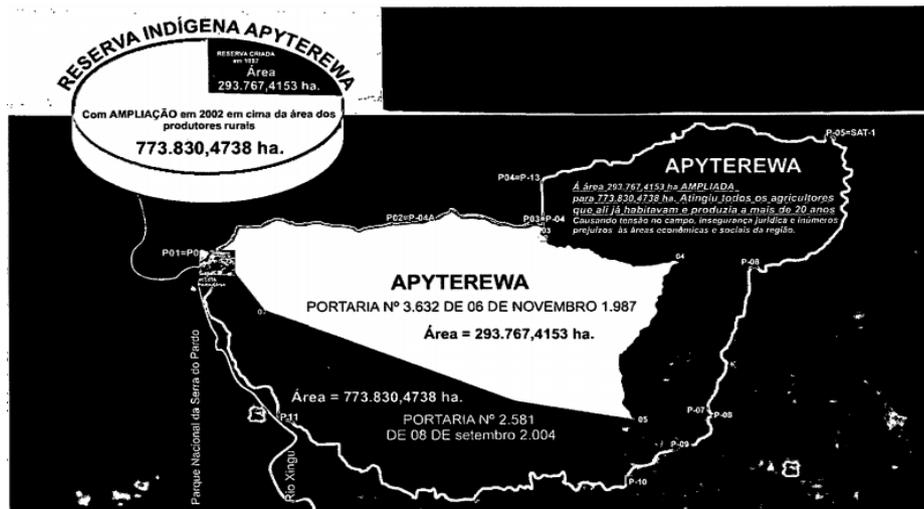
XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como se não bastasse, tem-se que a homologação da Terra Indígena Apyterewa fere de morte uma das mais importantes condicionantes impostas pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 231 da Carta Magna, qual seja, a vedação à ampliação de uma Terra Indígena. No caso da TI Apyterewa, tem-se que sua configuração originária foi definida pela Portaria nº 3.632, de 06 de novembro de 1987, quando a FUNAI promoveu a interdição de uma área com superfície de 293.767,4153 ha. e perímetro de 350 km, área esta ampliada pelo Decreto presidencial homologatório para cerca de 773.830,4738 hectares, conforme Portaria nº 2.581 de 8 de setembro de 2004. O mapa abaixo representa a citada inconstitucional ampliação:



Em complemento, tem-se os memoriais descritivos das áreas indicando a indevida ampliação. Em um primeiro momento, o documento referente à área delimitada em 1987:

MEMORIAL DESCRITIVO			
RESERVA INDÍGENA APYTEREWA (PORTARIA 3.632 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1987)			
LOCAL: RESERVA INDÍGENA APYTEREWA.			
ÁREA: 293.767,4153 Ha			
MUNICÍPIO: ALTAMIRA E SÃO FÉLIX DO XINGU		ESTADO: PARÁ	
DESCRIÇÃO			
<p>Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P2, de coordenadas N 9.395.349,70 m. e E 388.145,61 m., situado no limite com RIO BACAJÁ, deste, segue com azimute de 120°48'54" e distância de 896,74 m., confrontando neste trecho com RIO BACAJÁ, até o vértice P3, de coordenadas N 9.394.890,33 m. e E 388.915,75 m.; deste, segue com azimute de 100°56'11" e distância de 32.133,49 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P4, de coordenadas N 9.388.793,92 m. e E 420.465,63 m.; deste, segue com azimute de 198°18'57" e distância de 38.995,97 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P5, de coordenadas N 9.351.773,55 m. e E 408.210,93 m.; deste, segue com azimute de 280°34'02" e distância de 27.383,14 m., confrontando neste trecho com SERRA DO BACAJÁ, até o vértice P6, de coordenadas N 9.356.795,30 m. e E 381.292,19 m.; deste, segue com azimute de 290°51'48" e distância de 59.149,98 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ BOM JARDIM COM IGARAPÉ SÃO SEBASTIÃO, até o vértice P7, de coordenadas N 9.377.861,08 m. e E 326.020,56 m.; deste, segue com azimute de 322°37'38" e distância de 11.957,63 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO COM IGARAPÉ DA CAVALHADA, até o vértice P8, de coordenadas N 9.387.363,83 m. e E 318.762,28 m.; deste, segue com azimute de 320°52'02" e distância de 5.334,19 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ DA CAVALHADA ATÉ SUA FOZ NO I GARAPÉ BOM JARDIM, até o vértice P1, de coordenadas N 9.391.501,49 m. e E 315.395,77 m.; deste, segue com azimute de 86°58'19" e distância de 72.851,55 m., confrontando neste trecho com , até o vértice P2, de coordenadas N 9.395.349,70 m. e E 388.145,61 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, WGr/84, tendo como o Datum SAD 69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.</p> <p>Observações: A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.</p>			
DATA	EMPRESA	PROPRIETÁRIO	VISTO
Maio de 2017	 <small>RESPONSÁVEL TÉCNICO</small> Rogério da Silva Cruvinel <small>Eng. Agrônomo CREA: 16150 D</small>		

Em seguida, o documento referente a área declarada pela Portaria 2581/2004:

MEMORIAL DESCRITIVO			
AMPLIAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA APYTEREWA (PORTARIA 2.581 DE 8 DE SETEMBRO DE 2004)			
LOCAL: RESERVA INDÍGENA APYTEREWA .			
ÁREA: 773.830,4738 Ha			
MUNICÍPIO: ALTAMIRA E SÃO FÉLIX DO XINGU		ESTADO: PARÁ	
CONFRONTAÇÕES			
DESCRIÇÃO			
<p>Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P05=SAT-1128(T.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.419.077,40 m. e E 451.681,33 m., situado no limite com RIO BACAJÁ, deste, segue com azimute de 208°06'27" e distância de 35.950,93 m., confrontando neste trecho com RIO BACAJÁ, até o vértice P06, de coordenadas N 9.387.366,37 m. e E 434.743,80 m.; deste, segue com azimute de 195°58'20" e distância de 34.187,35 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P07, de coordenadas N 9.354.498,83 m. e E 425.336,37 m.; deste, segue com azimute de 209°23'38" e distância de 1.375,50 m., confrontando neste trecho com EM SUA CABECEIRA, até o vértice P08, de coordenadas N 9.353.300,40 m. e E 424.661,26 m.; deste, segue com azimute de 202°31'34" e distância de 8.082,63 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, DAÍ SEGUE PELO IGARAPÉ PRINCIPAL, até o vértice P09, de coordenadas N 9.345.834,43 m. e E 421.564,77 m.; deste, segue com azimute de 240°24'49" e distância de 17.770,29 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P10, de coordenadas N 9.337.060,58 m. e E 406.111,53 m.; deste, segue com azimute de 281°37'13" e distância de 78.619,27 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SÃO SEBASTIÃO, até o vértice P11, de coordenadas N 9.352.896,30 m. e E 329.103,61 m.; deste, segue com azimute de 338°29'21" e distância de 41.474,70 m., confrontando neste trecho com RIO XINGU, até o vértice P01=05(T.I. ARAWETE/IGARAPÉ IPIXUNA), de coordenadas N 9.391.482,24 m. e E 313.895,84 m.; deste, segue com azimute de 81°49'51" e distância de 45.171,82 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ BOM JARDIM, até o vértice P02=P04A, de coordenadas N 9.397.901,08 m. e E 358.609,28 m.; deste, segue com azimute de 90°32'22" e distância de 29.716,35 m., confrontando neste trecho com IGARAPÉ SEM DENOMINAÇÃO, até o vértice P03=P-4 OU SAT-4(T.I. ARAWETE/IGARAPÉ IPIXUNA), de coordenadas N 9.397.621,34 m. e E 388.324,31 m.; deste, segue com azimute de 359°42'21" e distância de 11.148,51 m., confrontando neste trecho com EM SUA CABECEIRA, até o vértice P04=P13(T.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.408.769,70 m. e E 388.267,07 m.; deste, segue com azimute de 80°46'03" e distância de 64.246,53 m., confrontando neste trecho com RIO BRANCO DE CIMA, até o vértice P05=SAT-1128(T.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ), de coordenadas N 9.419.077,40 m. e E 451.681,33 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, WGr/84, tendo como o Datum SAD 69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.</p>			
Observações:			
A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.			
DATA	EMPRESA	PROPRIETÁRIO	VISTO
Maio de 2017	 <small>RESPONSÁVEL TÉCNICO</small> Rogério da Silva Cruvinel <small>Eng. Agrônomo CREA 16150 D</small>		

Essa demarcação originária, em 1987, gerou, por certo, uma legítima expectativa de direito aos agricultores que, momentos depois, foram se alocar fora do perímetro da Reserva, acreditando, com razão, que se encontravam em área sobre a qual não incidia posse indígena. Até mesmo assentamento da reforma agrária chegou

a ser realizado no local¹!

Ademais, não é por demais registrar que o laudo antropológico o qual dera causa à demarcação em comento já evidenciou-se por demais o total descompasso com a realidade, visto que, por duas vezes os limites da demarcação já fora revisto, e atualmente encontra-se abarcando extensa área de pequenos colonos não-índios onde jamais constatou-se a presença de qualquer indígena.

Assim, a ampliação da Terra Indígena, eliminando as propriedades e posses lindeiras de pequenos agricultores sem qualquer indenização, representa o caráter arbitrário do Poder Executivo, que, por ato unilateral, restringiu e extinguiu direitos individuais de milhares de famílias, sem respeitar o consagrado princípio do devido processo legal.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 garantiu a demarcação e homologação de terras *efetivamente ocupadas*, sendo que, para as demais, há a possibilidade de aquisição por outros instrumentos jurídicos que não a aplicação direta do dispositivo constitucional.

Assim, o Decreto 1775/96 é aplicável para as áreas *ocupadas*, não podendo ser utilizado como instrumento para apropriação pelo executivo de áreas não ocupadas pelos indígenas quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. É válido observar que o Decreto 1775/96 não regulamenta diretamente o texto constitucional, sob pena de vício formal. Assim, antes de regulamentar a Constituição Federal, o Decreto regulamenta a Lei 6001/73, “Estatuto do Índio”, em sua parcela recepcionada pela Carta Magna. Não sem razão o art. 1º do Decreto 1775/63 traz o seguinte teor:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto. (grifos nossos)

Fica evidente, não só pela lógica da hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico, mas também diante da literalidade do art. 1º do Decreto 1775/96, que o citado Decreto se aplica tão somente às terras *ocupadas* ou *habitadas*.

¹ Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3625-funai-e-instituicoes-parceiras-seguem-com-desintrusao-da-terra-indigena-apyterewa>.

Assim, não se aplica para áreas ocupadas por terceiros quando da data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988.

O Decreto deve ser aplicado para regulamentar a Lei, que neste caso, exige a demarcação de terras *ocupadas* ou *habitadas*. Para áreas que não se encontravam sob posse dos indígenas quando do advento do marco temporal, o Estado poderá, mediante a devida desapropriação, instituir, por exemplo, a Reserva Indígena.

Quanto ao mérito do Decreto, ainda que possível sanar os vícios apontados, cabe observar os efeitos negativos do mesmo. Isso porque retira de suas propriedades rurais um sem número de proprietários e posseiros legítimos, ferindo seus direitos fundamentais e os jogando à margem da sociedade, sem que, para tanto, haja a devida contrapartida ao indígena. Isso porque a Reserva já demarcada aos indígenas (em 1987) representa área mais que suficiente a sua reprodução social, física e cultural, sendo a ampliação da mesma uma demanda que não parece ter partido daqueles indígenas que lá se encontravam, mas sim de outros grupos de interesse. Aqueles indígenas precisam de mais assistência, não de mais terras. Assim, duas mil famílias de agricultores passarão de familiares ou empregadores a dependentes de programas assistenciais do Estado. Tudo isso sem a devida contrapartida aos indígenas, que, naquela localidade, já estavam com uma área reservada suficiente a sua reprodução sociocultural.

Diante do exposto, não pode o Congresso Nacional se manter inerte, devendo fazer jus ao sistema de freios e contrapesos, cuja importante medida encontra-se no art. 49, V, da Constituição Federal. Vale observar que a aplicação do dispositivo constitucional não se limita a aspectos formais de regulamentação de normas. O Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar também quando, agindo na esfera de sua competência, viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela

intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecimento de situação configuradora do "periculum in mora". Medida cautelar deferida. (ACO 1048 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00001)

Diante do exposto, torna-se evidente que o Decreto em análise fere

direitos fundamentais de milhares de brasileiros, bem como contraria a Lei 6001/73, antes mesmo de ferir a própria Constituição Federal. Assim, exorbita do poder regulamentar, razão pela qual, nos moldes do art. 49, V, da Constituição Federal, deve ter seus efeitos suspensos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputado PAULO BENGTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a

suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2007

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Parakanã, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Apyterewa, com superfície de setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta hectares, três ares e treze centiares e perímetro de quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinco metros e quarenta e quatro centímetros, situada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE - partindo do ponto P-05, de coordenadas geográficas 05P30'10,49" S e 52P40'47,73" WGr, situado na confluência do Rio Xingu com o Igarapé Bom Jardim, segue pela margem esquerda do citado igarapé, a montante até o ponto P-4A, de

coordenadas geográficas 05P26'45,1" S e 52P16'34,54" WGr, situado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda deste último, a montante, até o marco SAT-04, de coordenadas geográficas 05P26'56,04" S e 52P00'29,07" WGr, localizado próximo a sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o marco MC-27, de coordenadas geográficas 05P26'53,82" S e 52°00'29,14" WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco MC-26, de coordenadas geográficas 05P26'07,7"S e 52°00'29,28" WGr; daí, segue por uma linha reta até o marco MC-25, de coordenadas geográficas 05°23'22,67" S e 52P00'29,82" WGr; daí, segue por uma linha reta até o ponto digitalizado P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 05P20'53,02" S e 52P00'30,33" WGr, situado na margem direita do Rio Branco de Cima, ponto confrontante com as Terras Indígenas Araweté Igarapé Ipixuna e Trincheira/Bacajá (no trecho compreendido entre o ponto P-05 e o ponto P-13, confronta-se com os limites da Terra Indígena Araweté Igarapé Ipixuna, cujos pontos e marcos são coincidentes); daí, segue pelo Rio Branco de Cima, a jusante, até sua foz no Rio Bacajá, no ponto digitalizado P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'121,57" S e 51°26'15,78" WGr (no trecho compreendido entre o ponto P-13 e o ponto P-12, confronta-se com os limites da Terra Indígena Trincheira Bacajá); LESTE: do ponto anteriormente descrito, segue a montante, pela margem esquerda do Rio Bacajá, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 05P32'32" S e 51P35'21" WGr, situado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a montante, até o Marco A6FM0178, de coordenadas geográficas 05P50'19,0955"S e 51P40'29,5710" WGr, situado na sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até Marco geodésico A6FM0176, de coordenadas geográficas 05P50'22,8250"S e 51P40'31,3554" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco A6FM0179, de coordenadas geográficas 05P50'30,9149"S e 51P40'35,2286" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco geodésico A6FM0175, de coordenadas geográficas 05P50'57,4973"S e 51P40'47,9549" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco A6FM0180, de coordenadas geográficas 05P51'00,7206"S e 51P40'49,4982" WGr, situado na confluência de dois igarapés sem denominação; SUL: do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do igarapé principal, a jusante, até o ponto digitalizado P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 05P55'06,8" S e 51P42'31,0" WGr, situado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o ponto digitalizado P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 05P59'49" S e 51P50'57" WGr, situado na sua confluência com o Igarapé São Sebastião; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o ponto digitalizado P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 05P51'02" S e 52P32'36" WGr, situado na sua confluência com o Rio Xingu; OESTE: do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do Rio Xingu, a jusante, até o ponto P-05, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - base cartográfica utilizada na elaboração: SB.22-V-C-III, SB.22-V-C-VI, SB.22-V-D-I, SB.22-V-D-II, SB.22-V-D-III, SB.22-V-D-IV, SB.22-V-D-V, SB.22-V-D-VI, SB.22-Y-B-I, SB.22-Y-B-II - Escala 1:100.000 - IBGE - Anos de 1983, 1984 e 1985. 2 - as coordenadas geográficas citadas são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. § 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. § 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. § 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. § 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. § 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. § 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. § 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os

usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

.....

PORTARIA Nº 3.632, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1987

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO /NDIO-FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1, item VII da Lei N. 5.371, de 05 de dezembro de 1.967 e Art. 7, do estatuto da FUNDAÇÃO, aprovado Pelo Decreto N. 92.470, de 18 de março de 1.986, e tendo vista o contido no processo FUNAI/ 0948/86

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, na qualidade de Órgão Federal de assistência às sociedades indígenas, assegurar a posse permanente das terras por elas habitadas, conforme dispõem os Artigos 23 e 25 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1.973, combinado com o Art. 1, item

I, alínea "b" da Lei N. 5.371, de 05 de dezembro de 1.967 e com o Art. 1, item II,

alínea- "b" do Estatuto da Fundação;

CONSIDERANDO que aos índios é reconhecido o direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras por eles habitadas, nos precisos termos do Art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da FUNAI promover a defesa do interesse dos indígenas, prevenindo conflitos com a sociedade envolvente;

CONSIDERANDO a ação nociva e as ameaças sofridas pelos índios recém-contactados por parte de invasores, garipeiros, madeireiros e pessoas estranhas;

RESOLVE

I - INTERDITAR para efeito de segurança e garantia da vida e do bem estar dos índios a área de terra localizada nos Município de Altamira e São Feliz do Xingn, Estado do Pará, dentro dos seguintes limites : NORTE : Partindo do 01 de coordenadas geográficas aproximadas 05 30'10" S e 52 39'50"Wgr., situado na foz do Igarapé da Cavahada no Igarapé Bom Jardim; daí, segue no sentido montante pelo citado Igarapé até sua mais alta cabeceira, no Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 05 28'10" S e 52 00'35"W gr.; daí, segue por uma linha reta na direção sudeste até a cabeceira esquerda do Rio Bacajá, no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 05 28'25" S e 52 00'10"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo Rio até a foz do Igarapé sem denominação, Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 05 31'45" S e 51 43'5" Wgr.;

LESTE : Do ponto antes descrito, segue, no sentido montante pelo Igarapé sem denominação até sua cabeceira direita, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 05 51'50" S e 51 49'45Wgr., situada na Serra do Bacajá.

SUL : Do ponto antes descrito, segue na direção geral oeste pelo divisor d'agua da Serra do Bacajá até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 05 49'05" S e 52 04'20"Wgr.; daí, segue na direção geral oeste pelo divisor d'agua que separa a bacia formadora da margem esquerda do Igarapé Bom Jardim, da bacia formadora da margem direita do Igarapé São Sebastião, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 05 37'35" S e 52 34'15"Wgr., situado na serra existente e no prolongamento da cabeceira do Igarapé sem denominação.

Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo-OESTE : Do p

lo Igarapé sem denominação até a sua foz no Igarapé da Cavahada, no Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 05 32'25" S e 52 38'10"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo Igarapé da Cavahada até sua foz no Igarapé Bom Jardim, no Ponto 01 inicial da descrição.

II - DETERMINAR que para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se-á ÁREA IND/GENA APYTEREWA, subordinada de Altamira - 4a Superintendencia Executiva da Administração Reg

Regional - 4a SUER - Belém/Pará.

III - PROIBIR o ingresso na área ora interdita, de não índios, salvo quando autorizado por esta Fundação e desde que a atividade não seja julgada nociva ou inconveniente ao processo de assistência aos índios

ROMERO JUCÁ FILHO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.578, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena ITIXI MITARI, constante do processo FUNAI/BSB/0502/03, e

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Anorí, Beruri e Tapauá, Estado do Amazonas, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Apurinã;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 73/PRES, de 22 de agosto de 2003, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2003 e no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 02 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO que no prazo de contestação fixado no art. 2º, § 8º e no art. 9º "caput", do Decreto nº 1.775/96, não houve qualquer manifestação quanto à caracterização da terra indígena, resolve

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Apurinã a Terra Indígena ITIXI MITARI com superfície aproximada de 180.850 ha (cento e oitenta mil, oitocentos e cinquenta hectares) e perímetro também aproximado de 294 km (duzentos e noventa e quatro quilômetros), assim delimitada: NORTE: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 04°39'27"S e 63°00'31"WGr., localizado no limite intermunicipal Coari/Anorí, segue por uma linha reta até o Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 04°39'23"S e 63°00'13"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Aiapuá; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'50"S e 62°37'24"WGr., localizado na confluência com o Igarapé Pupunha Grande; daí, segue pela margem esquerda deste, a montante, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'48"S e 62°34'51"WGr.; daí, segue por uma linha reta até Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'58"S e 62°33'11"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita deste, a jusante, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 04°35'32"S e 62°31'07"WGr., localizado na confluência com o Igarapé do Domingo; daí, segue pela margem esquerda deste, a montante, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 04°37'26"S e 62°26'50"WGr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 04°37'32"S e 62°24'05"WGr., localizado no limite intermunicipal Anorí/Beruri; daí segue por várias linhas retas, acompanhando o referido limite intermunicipal, passando pelo Ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 04°35'18"S e 62°20'58"WGr. e pelo Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'49"S e 62°20'51"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 04°34'49"S e 62°19'54"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a jusante, até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 04°36'00"S e 62°16'37"WGr., localizado na confluência com o Igarapé do Bacuri ou Santo Antônio; daí, segue pela margem esquerda

este, a montante, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 04°37'22"S e 62°15'46"WGr., localizado na confluência de um paranã sem denominação; daí, segue pela margem direita do referido paranã, em direção ao Rio Purus, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 04°38'07"S e 62°13'03"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 04°38'17"S e 62°12'00"WGr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita deste até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 04°38'59"S e 62°09'54"WGr., localizado na confluência com o Furo do Xibui; LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo lado esquerdo do Furo do Xibui, em direção ao Rio Purus, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 04°42'24"S e 62°12'33"WGr., localizado na confluência com o Paranã do Surubim; daí, segue pelo lado direito do referido paranã até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 04°44'15"S e 62°14'27"WGr., localizado na confluência com o Rio Purus; SUL: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do Rio Purus, a montante, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas 04°45'21"S e 62°30'10"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas 04°47'36"S e 62°36'10"WGr., localizado na margem esquerda do Rio Purus; daí, segue pela margem esquerda do referido rio, a montante, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas 04°47'35"S e 62°40'54"WGr., localizado na boca do Furo do Bacuri ou do Itaboca; daí, segue pela margem direita do referido furo, em direção ao Igarapé Itaboca, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas 04°49'44"S e 62°43'23"WGr., localizado na confluência com o Furo do Tambaquizinho; daí, segue pela margem direita deste, em direção ao Rio Purus, até Ponto 23 de coordenadas geográficas 04°50'08"S e 62°43'50"WGr., localizado na confluência com o Rio Purus; daí, segue pela margem esquerda deste, a montante, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas 04°51'33"S e 62°46'00"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 25 de coordenadas geográficas 04°50'54"S e 62°47'53"WGr., localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda deste, a montante, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas 04°50'05"S e 62°49'15"WGr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 27 de coordenadas geográficas 04°49'41"S e 62°52'48"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 28 de coordenadas geográficas 04°51'09"S e 62°52'59"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 29 de coordenadas geográficas 04°51'58"S e 62°54'37"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 30 de coordenadas geográficas 04°52'05"S e 62°56'22"WGr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 31 de coordenadas geográficas 04°50'42"S e 62°58'38"WGr.; OESTE: do ponto antes descrito, segue por uma linha reta até o Ponto 32 de coordenadas geográficas 04°48'00"S e 62°59'27"WGr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Itaboca; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Itaboca, a montante, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas 04°42'19"S e 63°01'49"WGr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 34 de coordenadas geográficas 04°42'13"S e 63°01'57"WGr., localizado no limite intermunicipal Anori/Coari/Tapauá; daí, segue acompanhando o limite intermunicipal Coari/Anori, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

FIM DO DOCUMENTO